



PARECER n. 00130/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.001043/2019-56

INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD

ASSUNTO: Revisão do Regulamento de Obrigações de Universalização - ROU.

EMENTA: **1.** Revisão do Regulamento de Obrigações de Universalização - ROU. **2.** Aspectos formais. **2.1.** Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Importante asseverar a necessidade de cumprimento do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º. **2.2.** No que se refere às contribuições à Consulta Pública nº 51/2019, verifica-se que a área técnica analisou as contribuições, por tema, no bojo do Informe nº 177/2019/PRUV/SPR. Muito embora não haja óbice a que a análise das contribuições sejam feitas no bojo do próprio Informe, recomenda-se que, no tocante ao artigo 59, §4º, do Regimento Interno da Agência, seguindo-se a praxe de outros procedimentos, seja elaborado documento próprio com os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não. **2.3.** Esta Procuradoria já se manifestou quanto à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório, no bojo do Parecer nº 00235/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU. Recomenda que o corpo técnico complemente a instrução dos autos, submetendo a proposta ao procedimento de Consulta Interna ou apresentando justificativa adequada para a sua dispensa. Caso o procedimento já tenha sido realizado, é importante que seja juntado aos autos o Extrato de Contribuições pertinente. **3.** Mérito. **3.1.** Esta Procuradoria reitera sua recomendação constante dos itens 136 a 138 do Parecer nº 00235/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU. **3.2.** Outras considerações.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de proposta de Revisão do Regulamento de Obrigações de Universalização (ROU). Para fins de relato, vale transcrever os itens 3.1 a 3.12 do Informe nº 177/2019/PRUV/SPR:

3.1. A Lei Geral de Telecomunicações - LGT, em seu art. 79, determina que o serviço prestado em regime público, atualmente apenas o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, está sujeito às obrigações de universalização e de continuidade. Entende-se por universalização o direito de acesso de toda pessoa ou instituição, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, ao serviço de telefonia fixa, individual ou coletiva. Em seu art. 80, a LGT estabelece que as obrigações de universalização sejam objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Anatel e aprovado pelo Poder Executivo, materializadas no Plano Geral de Metas para a Universalização - PGMU.

3.2. Até o momento, foram editados quatro Planos Gerais de Metas de Universalização, quais sejam:

- Decreto nº 2.592, de 15 de maio de maio de 1998 - PGMU I;
- Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003 - PGMU II;
- Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011 - PGMU III;
- Decreto nº 9.619, de 20 de dezembro de 2018 - PGMU IV.

3.3. Especificamente o PGMU IV estabelece o seguinte:

Art. 30. Enquanto não for publicada a regulamentação deste Plano, aplicam-se, no que couber, as disposições do regulamento do [Decreto nº 7.512, de 2011](#).

Parágrafo único. A regulamentação deste Plano deverá ser editada pela Anatel, no prazo de doze meses, contado da data de publicação deste Decreto.

3.4. Em decorrência da norma supramencionada, em 9 de janeiro de 2019, foi instaurado o presente processo por meio do Termo de Abertura de Projeto - TAP (SEI nº [3702126](#)) com o objetivo de revisar o Regulamento de Obrigações de Universalização - ROU (aprovado pela Resolução nº 598, de 23 de outubro de 2012), para adequá-lo ao PGMU IV.

3.5. Por conseguinte, as superintendências da Anatel foram notificadas por meio do Memorando Circular nº 1/2019/PRUV/SPR de 14 de janeiro de 2019 (SEI nº [3702126](#)), para avaliarem a necessidade de indicar membros para compor a Equipe de Projetos, de acordo com a Portaria da Anatel nº 927, de 5 de novembro de 2015, que aprovou o processo de regulamentação no âmbito da Agência.

3.6. Em 8 de março de 2019, após reuniões da Equipe de Projeto, foram elaborados a Minuta de Resolução do ROU (SEI nº [3880529](#)), a Análise de Impacto Regulatório - AIR (SEI nº [3880010](#)) e o Informe nº 7/2019/PRUV/SPR (SEI nº [3760554](#)). Em suma, esses

documentos vão ao encontro da simplificação regulatória e da regulação responsiva, conforme trecho do Informe:

Entende-se que a simplificação regulatória é essencial para o sucesso da regulação responsiva, pois a Anatel se utilizaria de estímulos outros, de caráter não normativo / sancionatório para induzir o comportamento dos regulados. A regulação ficaria, deste modo, afeta às obrigações que mais impactam o usuário, em sentido amplo (a depender do serviço de maior interesse pelo usuário) e restrito (detalhamento das obrigações pertinentes ao serviço a ser regulamentado). Por outro lado, pode haver normas que ainda demandam uma intervenção regulatória maior. São, em geral, matérias mais complexas que precisam ser detalhadas em regulamentação para facilitar o acompanhamento pela Anatel ou o cumprimento pelas concessionárias. Assim, pretende-se analisar, no âmbito de cada assunto abordado no ROU atual, o nível de intervenção regulatória que se faz necessária no momento atual de desenvolvimento das telecomunicações.

3.7. Por conseguinte, em 9 de abril de 2019, a Procuradoria Especializada da Anatel - PFE concluiu o Parecer nº 00235/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº [4019801](#)), com considerações sobre a proposta de ROU. A análise de cada subtema foi realizada no Informe nº 40/2019/PRUV/SPR, de 6 de maio de 2019 (SEI nº [4047873](#)).

3.8. Em 7 de maio de 2019, o processo foi enviado à Superintendência Executiva por meio da Matéria para apreciação do Conselho Diretor nº 502/2019 (SEI nº [4110300](#)). Em 9 de maio do mesmo ano, foi designado como relator do processo o Conselheiro Aníbal Diniz.

3.9. Em 30 de agosto de 2019, o então Conselheiro Relator enviou à SPR o Memorando nº 73/2019/AD (SEI nº [4553705](#)), solicitando às áreas técnicas que providenciassem, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar proposta de regulamentação para os temas que o PGMU IV exige expressamente regulamentação por parte da Agência ou, caso assim não entendam, que apresentem fundamentação detalhada que justifique a desnecessidade de proposta de regulamentação.

b) apresentar proposta de regulamentação minuciosa das metas de sistema de acesso fixo sem fio para prestação do STFC, previstas nos artigos 20, 21, 24 e 25 do PGMU IV, de forma a detalhar a operacionalização e implementação, de forma a evitar questionamentos futuros.

c) efetuar os cálculos previstos no PGMU IV, considerando o CAPEX e o OPEX, e apresentar para deliberação deste colegiado.

d) elaborar minuta de plano para utilização dos saldos, nos termos estabelecidos no PGMU IV, para ser deliberado por este colegiado.

e) apresentar formalmente proposta de texto com previsão de encaminhamento dos saldos nos projetos estabelecidos no Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações - PERT.

3.10. Em seguida, em 13 de setembro, foi elaborado o Informe nº 138/2019/PRUV/SPR (SEI nº [4573998](#)), esclarecendo todos os questionamentos acima e ressaltando a proposta de simplificação regulatória na revisão do ROU.

3.11. Dando continuidade ao processo de regulamentação, o Conselheiro Relator produziu a Análise nº 174/2019/AD (SEI nº [4280182](#)), de 19 de setembro de 2019, propondo a aprovação da Consulta Pública, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para revisão do Regulamento de Obrigações de Universalização - ROU, aprovado pela Resolução nº 598, de 23 de outubro de 2012, nos termos da proposta substitutiva anexa (Anexo I à minuta de ROU - SEI nº [4639054](#)), juntamente com a Análise de Impacto Regulatório - AIR (SEI nº [3880010](#)) e Minuta de Consulta Pública (SEI nº [3880486](#)). Posteriormente, o Acórdão 501 (SEI nº [4645775](#)), de 20 de setembro foi publicado, nos termos da Análise nº 174/2019/AD.

3.12. Em 23 de setembro, a Consulta Pública nº 51 foi publicada no Boletim de Serviço Eletrônico (SEI nº [4645915](#)).

2. A área técnica analisou as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 51/2019, por meio do Informe nº 177/2019/PRUV/SPR (SEI nº [4865028](#)), em que concluiu o seguinte:

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando que as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 51/2019 foram devidamente analisadas e a proposta regulamentar revisada, propõe-se o envio do processo:

- a) à Procuradoria Federal Especializada da Anatel para avaliação jurídica, nos termos do art. 39, §2º do Regimento Interno da Anatel; e, na sequência,
- b) ao Conselho Diretor para deliberação final sobre a matéria, em atendimento às metas estabelecidas no Agenda Regulatória 2019-2020 (item 2).

3. Foram anexados ao referido Informe os seguintes documentos:

Anexo I - Proposta de Regulamento de Obrigações de Universalização (ROU) sem marcas - SEI nº [4936359](#);

Anexo II - Proposta de Regulamento de Obrigações de Universalização (ROU) com marcas - SEI nº [4939411](#).

4. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Da análise formal do procedimento sob exame.

5. Inicialmente, cabe a este órgão jurídico a análise do atendimento das disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas dela decorrentes.

6. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação, alteração e, até mesmo, revogação de normas pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inc. XI, e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

7. Com efeito, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

8. Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, e especialmente:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

(...)

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

(...)

9. O art. 79 da LGT estabelece, de forma explícita, a competência desta Agência Reguladora para regular as obrigações de universalização, *verbis*:

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

10. Tratando-se de ato normativo a ser exarado no seio desta Agência, cumpre destacar os termos do art. 42 da LGT. Conforme tal dispositivo, "as minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca".

11. De maneira a disciplinar esse artigo, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, definiu e firmou algumas especificações acerca do tema. Confira-se:

RIA

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na

Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

12. Citem-se, ainda, os comandos contidos no art. 42 da LGT e no art. 37, inciso VIII do Regimento Interno da Anatel, *verbis*:

LGT

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

RIA

Art. 37. Os processos administrativos observarão, dentre outros, os seguintes critérios de:

[...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

[...]

13. Consoante se depreende das normas regentes supramencionadas, imperiosa a submissão da proposta sob exame, previamente à sua edição, à discussão por meio de Consulta Pública.

14. A referida tarefa é inarredável e a Administração Pública está vinculada ao cumprimento desse mandamento legal. Ocorre que a forma pela qual se dará efetividade a ele foi jungida à discricionariedade do administrador, que, entretanto, fixou garantias mínimas ao administrado na consecução desse propósito.

Nesse sentido, cabe a esta Procuradoria emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações, além de verificar se houve atendimento do procedimento às disposições regimentais quanto à Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

15. Nessa toada, insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, constata-se que o órgão máximo deliberativo da Anatel é o Conselho Diretor, ao qual foram enfeixadas as seguintes funções, de acordo com o art. 16, inciso V, do Decreto nº 2.338/97 (Regulamento da Anatel), o art. 22, inciso IV, da LGT, e o art. 62 do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

Regulamento da Anatel

Art.16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente:

(...)

V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

(...)

LGT

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

(...)

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

(...)

Regimento Interno da Anatel

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

(...)

16. Assim, verifica-se que foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição das normas, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada.

17. Cumpre, outrossim, registrar que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

18. Ademais, no que diz respeito à forma, é oportuno citar o art. 40, inc. I, e parágrafo único, do Regimento Interno da Agência, que disciplina como são emanados os atos da Agência, sendo a Resolução de atribuição exclusiva do Conselho Diretor da Anatel:

RIA

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência; [...]

Parágrafo único. A Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

19. Tendo em vista a redação do dispositivo acima citado, constata-se correspondência entre o assunto a ser tratado na norma e o instrumento a ser utilizado (Resolução).

20. Além disso, a realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição do regulamento em tela, em respeito ao comando contido no art. 42 da LGT c/c o art. 59 do Regimento Interno da Anatel.

21. Quanto à abertura da Consulta Pública nº 51, de 20 de setembro de 2019, foi juntado aos autos eletrônicos o Ato devidamente assinado pelo Presidente da Agência (SEI nº 4655915) formalizando sua abertura. Esse Ato foi publicado no Diário Oficial da União em 23 de setembro de 2019, Seção 1, Página 33, consoante certificado nos autos.

22. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU ocorreu em 23 de setembro de 2019, com período de contribuições se estendendo por 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, é de se concluir que a proposta foi efetivamente disponibilizada para contribuições da sociedade, restando cumprido o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, § 2º, do RI-Anatel.

23. Insta consignar que recentemente foi publicada a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e, especificamente no que se refere ao procedimento de Consulta Pública, estabelece, *verbis*:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

24. No entanto, a Lei nº 13.848/2019 foi publicada em 26 de junho de 2019 e entrou em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação. Portanto, considerando que a Consulta Pública nº 51/2019 foi publicada um dia antes de sua entrada em vigor, a ela não se aplicam todas as suas disposições. De qualquer sorte, verifica-se plena consonância entre a Consulta Pública nº 51/2019 e as disposições constantes da referida.

25. No ponto, importante apenas asseverar a necessidade de cumprimento do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019, uma vez que ainda não encerrado o procedimento de edição do regulamento ora em análise.

26. Portanto, por força do disposto no § 4º, as críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública, e por força do § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019, e a fim de evitar quaisquer alegações de nulidade do procedimento em tela, deve ser objeto de divulgação, na internet e na sede da Anatel, o posicionamento da Agência sobre as críticas e as contribuições apresentadas durante a Consulta Pública nº 47/2019, observado o prazo de trinta dias úteis, contados da reunião do Conselho Diretor, na qual seja proferida a decisão final sobre a matéria.

27. Recomenda-se que, além do Informe nº 177/2019/PRUV/SPR (SEI nº 4865028) e os

documentos anexos (SEI nº 4936359 e nº 4939411), sejam disponibilizados ao público o presente Parecer, bem como a Análise e o Acórdão proferidos no âmbito do Conselho Diretor.

28. No que se refere às contribuições à Consulta Pública nº 51/2019, a área técnica, no Informe nº 177/2019/PRUV/SPR, consignou o seguinte:

3.13. A CP nº 51/2019 ficou disponível para contribuições da sociedade entre os dias 23 de setembro de 2019 e 07 de novembro de 2019, tendo recebido 13 contribuições no Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), e 3 contribuições no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da Anatel, totalizando 16, sendo assim distribuídas:

Contribuições à CP nº 51/2019



29. No ponto, verifica-se que a área técnica analisou as contribuições, por tema, no bojo do Informe nº 177/2019/PRUV/SPR.

30. No ponto, muito embora não haja óbice a que a análise das contribuições sejam feitas no bojo do próprio Informe, recomenda-se que, no tocante ao artigo 59, §4º, do Regimento Interno da Agência, seguindo-se a praxe de outros procedimentos, seja elaborado documento próprio com os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, ou seja, relatório com as contribuições recebidas e com as respectivas respostas.

31. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 177/2019/PRUV/SPR., a minuta de Resolução, já contendo as alterações realizadas após a Consulta Pública, consideram-se atendidos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe.

32. Destaque-se, ainda, que esta Procuradoria já se manifestou quanto à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório, no bojo do Parecer nº 00235/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, tendo concluído, quanto ao ponto, o seguinte:

3. CONCLUSÃO.

(...)

Dos aspectos formais.

(...)

103. Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Agência, a realização de Consulta Interna é a regra, sendo exceção a sua dispensa. Assim, é importante que o corpo técnico complemente a instrução dos autos, submetendo a proposta ao procedimento de Consulta Interna ou apresentando justificativa adequada para a sua dispensa. Caso o procedimento já tenha sido realizado, é importante que seja juntado aos autos o Extrato de Contribuições pertinente;

104. A proposta foi precedida de Análise de Impacto Regulatório, atendendo-se aos termos previstos no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência;

33. No entanto, especificamente no que se refere à Consulta Interna, não houve manifestação da área técnica no bojo do Informe nº 40/2019/PRUV/SPR, por meio do qual analisou as recomendações da Procuradoria constantes do Parecer nº 00235/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.

34. Portanto, esta Procuradoria reitera, nesse ponto, os termos do Parecer nº 00235/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU e recomenda que o corpo técnico complemente a instrução dos autos, submetendo a proposta ao procedimento de Consulta Interna ou apresentando justificativa adequada para a sua dispensa. Caso o procedimento já tenha sido realizado, é importante que seja juntado aos autos o Extrato de Contribuições pertinente.

2.2 Mérito da proposta.

35. No que se refere ao mérito da proposta, cumpre salientar que esta Procuradoria já se manifestou, por meio do Parecer nº 00235/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, em que concluiu o seguinte:

Parecer nº 00235/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

3. CONCLUSÃO.

100. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da

Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, exara as seguintes considerações:

Dos aspectos formais.

101. A Agência Nacional de Telecomunicações é competente para a revisão do Regulamento de Obrigações de Universalização - ROU;

102. É necessária submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência, bem como de divulgação da Consulta Pública e dos elementos pertinentes também na página da Anatel na Internet, nos moldes do § 3º do mesmo dispositivo;

103. Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Agência, a realização de Consulta Interna é a regra, sendo exceção a sua dispensa. Assim, é importante que o corpo técnico complemente a instrução dos autos, submetendo a proposta ao procedimento de Consulta Interna ou apresentando justificativa adequada para a sua dispensa. Caso o procedimento já tenha sido realizado, é importante que seja juntado aos autos o Extrato de Contribuições pertinente;

104. A proposta foi precedida de Análise de Impacto Regulatório, atendendo-se aos termos previstos no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência;

Das Metas de Acesso Individual.

105. Nesse ponto, a AIR concluiu pela simplificação das obrigações gerais de universalização. Assim é que, conforme consignado pela área técnica no Informe nº 7/2019/PRUV/SPR, a proposta de novo ROU mantém as disposições estritamente necessárias e, por outro lado, exclui artigos que já constam em leis ou regulamentação específica da Anatel. No entanto, não se observa qualquer disposição na proposta no que se refere às obrigações da prestadora de disponibilizar turnos para atendimento. Recomenda-se, portanto, que a área técnica esclareça esse ponto, para fins de instrução dos autos;

106. No que se refere ao atendimento das solicitações, verifica-se que constam na proposta disposições gerais a respeito da questão de forma simplificada;

107. No que se refere às metas de acessos individuais classe especial, verifica-se que há regulamentação específica que trata da matéria, qual seja, a Resolução nº 586, de 5 de abril de 2012, que aprova o Regulamento do Acesso Individual Classe Especial - AICE do STFC;

108. Por derradeiro, no que se refere às metas de acessos individuais nas áreas rurais, o PGMU IV estabelece que as concessionárias do STFC na modalidade local devem ofertar o acesso individual na área rural, por meio de plano alternativo de oferta obrigatória de serviço, definido em regulamentação específica. No ponto, verifica-se que a Resolução nº 622, de 23 de agosto de 2013, aprovou o Regulamento sobre a Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao público em geral (STFC) fora da Área de Tarifa Básica (ATB) e trata de planos de atendimentos rurais;

109. Em relação às metas de acessos individuais classe especial e às metas de acessos individuais nas áreas rurais, esta Procuradoria apenas recomenda que a área técnica esclareça, para fins de instrução dos autos, se as referidas regulamentações estão aderentes ao PGMU IV ou, se for o caso, apontem eventual necessidade de sua adequação e/ou atualização;

Das Metas de Acesso Coletivo.

110. O corpo técnico excluiu da proposta de ROU alguns temas que não se encontram mais previstos no PGMU IV, como metas de postos de serviço multifacilidades - PSM, metas de distância e metas de densidade. De fato, considerando que estas obrigações não estão mais contempladas no PGMU, não há óbices a que também não sejam tratadas na proposta de ROU;

111. Considerando que o PGMU IV trata do prazo e forma para o atendimento da solicitação de instalação dos TUPs adaptados, a proposta contempla, na minuta de resolução a ser editada, a alteração do art. 11 do RGA, para fazer referência ao PGMU, não sendo vislumbrados óbices quanto ao ponto;

112. Foram excluídas da proposta de ROU, ainda, as regras relativas a sobreposição de TUPs. Considerando que a instalação de acessos coletivos deve ser realizada, a partir da edição do PGMU IV, mediante solicitação, o corpo técnico entendeu que a proposta não necessitaria tratar sobre o tema, sendo que, ainda que sejam solicitados TUP em locais muito próximos, estes deveriam ser instalados pela concessionária;

113. No ponto, esta Procuradoria apenas pondera que o PGMU IV expressamente prevê, em seu art. 16, que "*os casos de sobreposição de instalação de TUP terão seus atendimentos definidos em regulamentação específica*". Dessa forma, é importante que o ROU expressamente trate da matéria, ainda que seja para estabelecer que os TUPs serão instalados, mediante solicitação, independentemente da distância física entre eles;

114. Ademais, esta Procuradoria recomenda que se avalie se não seria interessante o estabelecimento de uma previsão semelhante àquela prevista no art. 19 do ROU atualmente em vigor para considerar atendidos locais que estejam a determinada distância de um TUP, evitando-se a obrigatoriedade de instalação de TUPs muito próximos;

115. Consoante as regras atuais, somente após a autorização da Anatel, a concessionária que deixou de ser responsável pelo atendimento de acesso coletivo pode retirar o seu TUP. O corpo técnico propõe a modificação dessa regra, consoante esclarecido na Alternativa A do Subtema 2 da Análise de Impacto Regulatório, aduzindo que, "*no caso supramencionado, parece ser desnecessária a solicitação de autorização junto à Anatel para retirada de TUP pela concessionária LDN nos casos em que ela não é obrigada a mantê-lo*";

116. A proposta regulamentar, no entanto, além de dispensar a autorização da Agência, também modifica as regras atuais ao exigir apenas a notificação da concessionária local, deixando de exigir a instalação do TUP pela concessionária responsável;

117. No entanto, ao exigir-se somente a notificação da concessionária local antes da retirada do TUP, poderá haver uma solução de continuidade na prestação do serviço, até que a concessionária que passou a ser responsável pelo atendimento efetivamente instale o TUP. Além dessa situação, é possível também que a concessionária local alegue não ser a responsável pela instalação do TUP, o que geraria um litígio que, até ser solucionado, poderia deixar a população sem o acesso coletivo;

118. Nesse sentido, recomenda-se que seja avaliada a estipulação de um prazo, que pode ser contado a partir da notificação da concessionária local, para que a concessionária LDN e LDI possam retirar o TUP;

119. Ademais, apesar de não ser mais exigida a autorização da Agência, esta Procuradoria apenas pondera que se avalie a relevância de que esta Agência seja ao menos comunicada a respeito da retirada do TUP;

Backhaul.

120. Verifica-se, assim, que a área técnica concluiu pela simplificação das obrigações gerais de universalização, na medida em que as metas de backhaul já foram implementadas e que já existe regulamentação específica que trata de oferta e prazos de atendimento, qual seja o Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada (REILD), não se vislumbrando qualquer óbice nesse ponto;

Da Prospecção, Planejamento e Prestação de informações.

121. O entendimento do corpo técnico da Agência é o de que as regras de prospecção e planejamento não seriam mais necessárias porque o atendimento de instalações de acessos coletivos passou a ser realizado mediante solicitação. Considerando essa simplificação nas regras e, ainda, que o contingente populacional de uma localidade será, consoante o art. 4º da proposta regulamentar, aferido mediante a adoção do índice relativo à média dos moradores por domicílio do respectivo município, fixado pelo IBGE, não há óbice à exclusão dessas regras da proposta de ROU;

122. Ainda de acordo com o corpo técnico, as regras pertinentes à prestação de informações à Agência estão incluídas no Regulamento de Dados Setoriais, que se encontra em fase mais avançada do que a presente proposta, razão pela qual não se vislumbram óbices à exclusão desse tema do ROU;

Da divulgação das metas de universalização.

123. A proposta limita-se a determinar a divulgação da relação atualizada das localidades e locais atendidos na área de prestação do serviço juntamente com a informação de que estão contempladas com acessos coletivos, individuais *backhaul* e/ou infraestrutura para atendimento das metas de acesso fixo com suporte para conexão em banda larga, prevista no art. 20 do PGMU na página da concessionária na *internet*. Não são vislumbrados óbices à proposta quanto ao ponto;

124. As Consultas Públicas e as Audiências Públicas realizadas no âmbito da Agência já são considerados mecanismos institucionais importante de transparência e de legitimação das deliberações, viabilizando a participação social. Tais procedimentos já são submetidos a ampla divulgação pela Agência, nos termos do Regimento Interno da Agência. Assim, a dispensa da obrigação de divulgação destas informações na página da internet da concessionária insere-se no mérito administrativo, não existindo óbices a tanto, já que a ampla divulgação já é realizada pela Agência;

Das metas de Acesso Fixo sem Fio para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

125. A área técnica, no Informe nº 7/2019/PRUV/SPR, consignou que, nesse caso, vislumbrou-se que a regulamentação traria maior segurança jurídica às concessionárias, além de facilitar o acesso de outros interessados (como prestadoras de serviços de internet) à infraestrutura de Acesso Fixo sem Fio. Assim é que concluiu pela regulamentação da matéria no ROU. Registre-se apenas que, ao que parece, há um erro material na AIR, que aponta, para o tema 2 (Regulamentação das metas de acesso fixo sem fio para prestação do STFC), a adoção da alternativa B, e não A, muito embora a descrição esteja correta, qual seja, regulamentar as referidas metas. Recomenda-se, portanto, um mero ajuste na AIR nesse ponto;

126. No que se refere ao artigo 14, considerando que ele se refere ao Anexo IV do PGMU IV, recomenda-se que seja ajustado nos seguintes termos:

Proposta de redação da PFE:

As concessionárias do STFC na modalidade local devem implantar Sistema de Acesso Fixo sem Fio para Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado nas localidades indicados no Anexo IV do Decreto nº 9.619, de 20 de dezembro de 2018.

127. No que se refere ao artigo 15, verifica-se que ele está em consonância com o disposto no artigo 20, parágrafo único, combinado com o artigo 25 do PGMU IV;

128. No mais, no que se refere à obrigação de compartilhamento do sistema de Acesso Fixo sem Fio a área técnica, no Informe nº 7/2019/PRUV/SPR, destacou que ela decorre dos artigos 9º e 10º do Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as políticas públicas de telecomunicações;

129. Dessa feita, não se observa qualquer óbice à proposta quanto ao ponto;

Das Disposições Finais e Transitórias.

130. No tocante à regra que estabelece que, no caso de local atendido por força do art. 14 do PGMU passar a ter perfil de atendimento do art. 13 também do PGMU, o TUP instalado deixará de ser computado nos quantitativos previstos no Anexos II e III do PGMU, a previsão não parece aplicar-se à hipótese prevista no parágrafo primeiro do art. 13, que se refere apenas à manutenção de TUPs já instalados. Dessa forma, é importante que o corpo técnico esclareça o alcance da norma e, em sendo o caso, promova a alteração do art. 18 da minuta de ROU apresentada para que se faça referência ao *caput* do art. 13 do PGMU;

131. O art. 19 da proposta regulamentar possui regra semelhante à prevista no art. 68 do ROU atualmente em vigor. No entanto, observa-se que a norma atualmente em vigor é aplicável quando a população remanejada for atendida por um único TUP. A proposta, no entanto, não faz restrição quanto à quantidade de TUPs disponíveis. Não obstante, a intenção da norma parece ser o de estabelecer uma regra para a localização de um TUP único (no caso de existir mais de um acesso coletivo disponível, poderiam estes ser instalados proporcionalmente nos locais para onde a população foi remanejada, por exemplo). Dessa forma, esta Procuradoria recomenda o ajuste da redação proposta ou, caso assim não se entenda, que seja consignada a intenção da norma;

132. Ademais, muito embora a parte final do dispositivo proposto reflita a redação constante do art. 68 do ROU aprovado pela Resolução nº 598/2012, não existindo óbices a ela, esta Procuradoria sugere que se deixe um pouco mais clara a sua redação, mediante um mero ajuste redacional.

133. Considerando as considerações desta Procuradoria quanto ao dispositivo em questão, a proposta poderia passar a deter a seguinte redação:

Proposta da Procuradoria

Art. 19. No caso de populações remanejadas em definitivo, sendo ela atendida por um único **terminal de** acesso coletivo, deverá esse ser remanejado, mediante solicitação, para o aglomerado que possuir mais de cinquenta por cento dos moradores da antiga localidade, a **inda que aquele aglomerado não detenha perfil populacional para atendimento** seja verificado que a localidade deixou de ter o perfil para atendimento, em virtude de redução no quantitativo populacional.

134. O art. 20 da minuta regulamentar faz referência às pertinentes sanções no caso de descumprimento das obrigações de universalização, mantendo a disposição contida no *caput* do art. 72 do ROU aprovado pela Resolução nº 598/2012. Muito embora sequer fosse necessário estabelecer que o descumprimento das obrigações de universalização sujeitará a concessionária às pertinentes sanções, uma vez que o art. 82 estabelece as sanções aplicáveis ao caso, bem como por força do Contrato de Concessão e do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, esta Procuradoria pondere que se avalie que, em sendo mantida a redação proposta, também seja mantida a previsão contida no parágrafo único do art. 72 do ROU em vigor, que se refere às sanções pelo descumprimento de outras obrigações estabelecidas no ROU;

Dos Saldos.

135. Verifica-se que a área técnica destacou que a proposta de ROU não aborda expressamente os saldos, haja vista que o PGMU IV já o fez em suas disposições finais. De fato, observa-se que o próprio rol vigente apenas contém disposição semelhante àquelas constantes no PGMU, fazendo a ele remissão no que se refere ao saldo;

136. Insta apenas salientar que, nos termos do artigo 29 do PGMU IV, a Anatel deverá elaborar e apresentar ao Ministério das Comunicações plano de utilização dos saldos de que tratam os artigos 26, 27 e 28;

137. No ponto, a área técnica sugeriu, no bojo do Informe nº 7/2019/PRUV/SPR, que os saldos sejam utilizados no âmbito dos projetos estabelecidos no Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações. Especificamente no que se refere a essa proposta da área técnica, muito embora não seja esse o escopo deste processo, destaca-se, desde já, que não se vislumbra qualquer óbice no ponto;

138. Recomenda-se apenas que tal sugestão também seja objeto de deliberação pelo Conselho Diretor da Agência, seja no âmbito dos presentes autos, seja no bojo de processo específico, para que, uma vez aprovada, a Anatel elabore e apresente o referido plano ao

Do artigo 2º do Regulamento de Obrigações de Universalização.

139. No que se refere ao artigo 2º do Regulamento de Obrigações de Universalizações vigente, aprovado pela Resolução nº 598, de 23 de outubro de 2012, verifica-se que não foi mantida disposição semelhante na presente proposta. No ponto, considerando que o Fust tem por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, recomenda-se que a área técnica esclareça se não seria o caso de manter a disposição a ele atinente ou, se for o caso, justifique sua exclusão, para fins de instrução dos autos.

36. No ponto, importante rememorar a recomendação constante dos itens 136 a 138 do aludido Parecer, no sentido de que, nos termos do artigo 29 do PGMU IV, a Anatel deverá elaborar e apresentar ao Ministério das Comunicações plano de utilização dos saldos de que tratam os artigos 26, 27 e 28. Recomenda-se, assim, que a proposta da área técnica constante do Informe nº 7/2019/PRUV/SPR seja objeto de deliberação pelo Conselho Diretor da Agência, seja no âmbito dos presentes autos, seja no bojo de processo específico, para que, uma vez aprovada, a Anatel elabore e apresente o referido plano ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em cumprimento ao disposto no artigo 29 do PGMU IV.

37. Quanto ao ponto, observa-se, inclusive, que o Conselheiro Relator, por meio do Memorando nº 73/2019/AD, dentre outras diligências, determinou que a área técnica apresentasse formalmente proposta de texto com revisão de encaminhamento dos saldos nos projetos estabelecidos no Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações - PERT.

38. Em resposta, a área técnica, por meio do Informe nº 138/2019/PRUV/SPR, aduziu o seguinte:

Informe nº 138/2019/PRUV/SPR

IV - Da determinação para "apresentar formalmente proposta de texto com previsão de encaminhamento dos saldos nos projetos estabelecidos no Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações - PERT"

3.36. O PERT, aprovado em 14 de junho de 2019 pelo Conselho Diretor, contém o diagnóstico do atendimento com banda larga no país, a fim de possibilitar que a Agência identifique se existe infraestrutura capaz de atender as demandas em cada região, para permitir a adoção de ações efetivas de qualidade, de ampliação do acesso, de disponibilização de espectro, de estímulo à competição, dentre outras. Além do diagnóstico descritivo do conjunto de infraestrutura, o PERT demonstra as lacunas nas redes de transporte e de acesso em todo o país e apresenta relação de projetos de investimentos capazes de suprir as deficiências identificadas no diagnóstico.

3.37. A proposta de PGMU V está sendo elaborada em linha com o diagnóstico elaborado pelo PERT e considerando os projetos elencados no Plano. Assim que a proposta de PGMU V for concluída, esta área técnica a enviará ao Conselho Diretor da Agência.

3.38. De todo o exposto, verifica-se que a equipe técnica optou pela mínima intervenção na atividade das concessionárias do STFC, propondo regras objetivas para o atendimento das obrigações, visando a redução dos custos regulatório e o efetivo atendimento às demandas da sociedade.

39. Quanto ao ponto, vale, ainda, transcrever os seguintes trechos da Análise nº 174/2019/AD:

4.81. Como se pode depreender, na sua resposta a área técnica defende o entendimento acerca da simplificação de sua proposta de regulamentação apresentada, reafirmando a desnecessidade de melhor detalhamento.

4.82. Quanto aos saldos do PGMU IV, reafirma o disposto no Acórdão nº 235, de 3/5/2018, que aprovou, dentre outros, resposta ao Ofício nº 43653/2017/SEI-MCTIC, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), mencionando decisão recente deste colegiado, posterior ao Memorando 73/2019-AD, exarada nos autos do Processo nº 53500.030058/2016-89, que determinou a apuração nos autos de outro processo, qual seja, o Processo nº 53500.012737/2019-19, já instaurado pela área técnica para essa finalidade. Naqueles autos, por ocasião da apreciação dos recursos apresentados por algumas concessionárias, apresentei o Voto nº 5/2019/AD (SEI nº [4590388](#)) para externar meu entendimento de que esses valores deveriam ser analisados no âmbito do presente processo, nesses termos:

5.1. Diante do exposto, voto:

a) acompanhar as propostas contidas nos itens a, b e c da Análise nº 212/2019/EC;

b) acompanhar a proposta contida no item d da Análise nº 212/2019/EC quanto à apuração dos valores, com envio ao Processo nº 53500.001043/2019-56, conforme solicitado pelo Memorando nº 73/2019/AD (SEI nº 4553705), não havendo necessidade de instauração de outro processo para essa finalidade.

4.83. Todavia, fui voto vencido, tendo sido exarada a decisão mencionada no item 4.78 dessa análise (citação do item 3.32 do Informe nº 138/2019/PRUV/SPR).

4.84. Vale resgatar que o referido ofício havia solicitado a esta Agência: i) encaminhar a versão do Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU) aprovada pelo Conselho Diretor ao Conselho Consultivo, adotando as demais providências administrativas necessárias para

que o MCTIC pudesse dar seguimento ao processo de edição da norma; ii) apresentar plano de aplicação dos saldos do PGMU proposto dentro do escopo da concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e que fosse convergente com a expansão da infraestrutura de banda larga; e iii) conciliar junto às concessionárias do STFC os valores de saldo remanescente do PGMU proposto.

Acórdão nº 235, de 03 de maio de 2018

Processo nº 53500.030058/2016-89

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Conselheiro Relator: Emmanoel Campelo de Souza Pereira

Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 75, de 27 de abril de 2018

EMENTA

OFÍCIO Nº 43653/2017/SEI-MCTIC. SOLICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES - MCTIC. ENCAMINHAMENTO DO PGMU AO CONSELHO CONSULTIVO. CONCILIAÇÃO DOS VALORES DOS SALDOS DE DESONERAÇÃO. PLANO DE APLICAÇÃO DOS SALDOS.

1. Não foi possível realizar conciliação, junto às concessionárias do STFC, dos valores de saldo remanescente do PGMU proposto em razão das discordâncias novamente apresentadas pelas empresas. Assim, a título informativo, os saldos de PSM e *Backhaul* atualizados e o de TUPs entendidos como adequados por esta Agência deve ser o valor a ser encaminhado ao MCTIC.

2. É inviável a aprovação dos projetos propostos pela Área Técnica para aplicação dos saldos por não atenderem a uma ou mais das seguintes premissas: (a) aderência ao escopo da concessão; (b) convergência com a expansão de infraestrutura de banda larga; (c) inovação em relação às metas encaminhadas no PGMU IV; (d) devem conter elementos suficientes para viabilizarem a fixação de uma meta de universalização pelo MCTIC e (e) passar no crivo de conveniência e oportunidade dos projetos na visão desta Agência, na qualidade de proponente de políticas públicas (LGT, art. 19, III).

3. O Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações está orientado em conformidade com os atos normativos que demandam a expansão da infraestrutura de banda larga e é âmbito adequado para a discussão de projetos que atendam aos anseios desta Agência e do MCTIC.

4. Recomenda-se a continuidade da avaliação quanto à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão vigentes, bem como a indicação de possíveis alternativas a serem adotadas na hipótese de existência de desequilíbrio.

5. Pela adoção de outras providências administrativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel:

a) em resposta ao Ofício nº 43653/2017/SEI-MCTIC, que esta Agência informe ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC que:

a.1) o PERT, a ser submetido pelo Conselho Diretor a Consulta Pública, atenderá à demanda do Ofício Ministerial para aplicação dos saldos do PSM e *Backhaul* atualizados e o de TUPs, entendidos como adequados por esta Agência, estimados em R\$ 3.691.518.197,54 (três bilhões, seiscentos noventa e um milhões, quinhentos e dezoito mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos);

a.2) não foi possível conciliação quanto ao saldo decorrente das desonerações do PGMU proposto devido discordância por parte das concessionárias do STFC; e,

a.3) será encaminhado ao Conselho Consultivo a proposta de PGMU aprovada por este Conselho Diretor;

b) que o Superintendente Executivo (SUE), em coordenação com as Superintendências de Competição (SCP) e de Planejamento e Regulamentação (SPR), instaure novo processo, caso ainda não o tenha feito, para voltar a discutir sobre a avaliação quanto à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão vigentes, bem como a indicação de possíveis alternativas a serem adotadas, na hipótese de existência de desequilíbrio, encaminhando-se os resultados para aprovação deste Conselho Diretor;

c) determinar que a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) junte aos autos a Planilha de cálculo dos saldos do PGMU (SEI nº [2390603](#)) e Planilha de cálculo dos projetos de uso dos recursos do saldo do PGMU (SEI nº [2397545](#));

d) receber a Petição SEI nº [2661879](#) e indeferir os pedidos dela constantes; e,

e) não conhecer das petições CT/Oi/GEIR/6981/2018 (SEI nº [2683203](#)) e CT/Oi/GEIR/6982/2018 (SEI nº [2683263](#)), nos termos da Súmula Anatel nº 21/2017.

Quanto às alíneas "b" e "d", a decisão foi por unanimidade, nos termos da Análise nº 59/2018/SEI/EC (SEI nº [2650016](#)) e da proposta do Conselheiro Presidente Juarez Quadros consubstanciada no Voto nº 29/2018/SEI/PR (SEI nº [2673576](#)), integrantes deste acórdão.

Em relação às alíneas "a", "c" e "e", a decisão foi maioria de três votos, nos termos do Voto nº 29/2018/SEI/PR (SEI nº [2673576](#)). Nestes pontos, votaram vencidos os Conselheiros Emmanoel Campelo de Souza Pereira, nos termos da Análise nº 59/2018/SEI/EC (SEI nº [2650016](#)), e Leonardo Euler de Moraes, que o acompanhou.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior, Leonardo Euler de Moraes e Emmanoel Campelo de Souza Pereira.

4.85. Tal decisão foi, então, encaminhada ao MCTIC:

Ofício nº 12/2018/SEI/PR-ANATEL
A Sua Excelência o Senhor
GILBERTO KASSAB
Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco E
70067-900 - Brasília - DF

Assunto: **Proposta de Plano Geral de Metas de Universalização 2016-2020.**

Ref.: Ofício nº 43653/2017/SEI-MCTIC

Excelentíssimo Senhor Ministro,

1. Em atenção ao Ofício Ministerial em referência, informo que convoquei o Conselho Consultivo desta Agência para que aprecie a Proposta de Plano Geral de Metas de Universalização aprovada pelo Conselho Diretor da Anatel, nos termos do art. 35, I, da Lei Geral de Telecomunicações.

2. Informo, ademais, que não foi possível conciliação quanto ao saldo decorrente das desonerações do PGMU proposto devido a discordâncias por parte das concessionárias do STFC, em que pesem as tentativas realizadas no âmbito desta Agência para pacificação da questão.

3. Encaminho, desta forma, para lastrear as análises deste Ministério, a estimativa do valor dos saldos de PSM e *Backhaul* atualizados e o de TUPs entendido como devido pela Área Técnica desta Agência:

Saldo	Vivo	Oi	Algar	Sercomtel	Total
TUP	-R\$ 195.893.466,00	-R\$ 806.491.412,00	-R\$ 3.122.655,00	-R\$ 2.248.513,00	-R\$ 1.007.756.046,00
PSM	-R\$ 91.773.143,78	-R\$ 592.510.991,03	-R\$ 3.183.153,46	-R\$ 258.540,48	-R\$ 687.725.828,75
Backhaul	-R\$ 273.601.159,86	-R\$ 1.687.240.671,48	-R\$ 31.991.219,50	-R\$ 3.203.271,95	-R\$ 1.996.036.322,79
Total	-R\$ 561.267.769,64	-R\$ 3.086.243.074,51	-R\$ 38.297.027,96	-R\$ 5.710.325,43	-R\$ 3.691.518.197,54

4. Quanto a solicitação, constante do Ofício Ministerial referenciado, de um plano de aplicação dos saldos do PGMU proposto dentro do escopo da concessão do STFC e que seja convergente com a expansão da infraestrutura de banda larga, informo que o Conselho Diretor deliberou, conforme VOTO Nº 29/2018/SEI/PR anexo, que tal demanda será atendida pelo Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações - PERT, instrumento previsto no art. 22, IX, da Lei Geral de Telecomunicações, que está em vias de ser encaminhado a Consulta Pública.

5. Tão logo o referido instrumento seja aprovado, será encaminhado a este Ministério para conhecimento.

Atenciosamente,

4.86. Assim, em que pese a existência de cálculo para definição dos saldos já efetuado no âmbito do Processo nº 53500.030058/2016-89, que contou ainda com a definição do Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações - PERT como destinação de aplicação dos saldos, conforme contido no Acórdão nº 235, de 3 de maio de 2018, entendo que ainda se encontra pendente para atendimento ao disposto no PGMU IV a atualização do cálculo dos saldos em virtude da decisão deste colegiado que determinou a sua realização no âmbito do Processo nº 53500.012737/2019-19.

4.87. Cumpre salientar que o assunto objeto deste processo foi tratado no Informe nº 11/2019/PRUV/SPR, da seguinte forma:

3.72. a.4.5) se a Anatel já iniciou a elaboração do plano de utilização desses saldos, nos termos do art. 29 do Decreto 9.619/2018, encaminhando em anexo à sua resposta todos os documentos relacionados;

3.73. A Anatel está estudando as possibilidades para a elaboração do referido plano.

3.74. a.5) com relação à regulamentação do PGMU prevista no art. 30 do Decreto 9.619/2018:

3.75. a.5.1) quais instrumentos normativos a Anatel pretende utilizar para regulamentar esse PGMU;

3.76. A regulamentação do PGMU é realizada historicamente pelo Regulamento de Obrigações de Universalização ROU. O Decreto nº 7.512/2011, por exemplo, foi regulamentado pelo ROU aprovado pela Resolução Anatel nº 598/2012. No mesmo sendo, foi instaurado o processo nº 53500.001043/2019-56 para a revisão do ROU de forma a adequá-lo às novas obrigações impostas pelo Decreto nº 9.619/2018.

3.77. a.5.2) quais tópicos e aspectos essa regulamentação abordará;

3.78. A regulamentação do novo PGMU ainda está em elaboração dentro do processo nº 53500.001043/2019-56, e deve se ater aos aspectos que o próprio Decreto aponta a necessidade de regulamentação.

3.79. a.5.3) se há esmava de cronograma de elaboração e aprovação dessa regulamentação;

3.80. O Decreto nº 9.619/2018 estabelece que a regulamentação do novo PGMU deve ser concluída pela Anatel no prazo máximo de 12 (doze) meses. O cronograma estabelecido para o projeto prevê a realização de consulta pública sobre essa regulamentação no primeiro semestre de 2019, com a previsão de aprovação final até o dia 20 de dezembro de 2019.

3.81. a.5.4) se há processo administrativo instaurado para elaborar e aprovar essa regulamentação, informando, caso haja, seu eventual número;

3.82. Sim. Processo SEI nº 53500.001043/2019-56. 4. CONCLUSÃO 4.1. Sugere-se o encaminhamento deste Informe à Auditoria da Anatel para subsidiar resposta ao Ofício 0014/2019TCU/SeinfraCOM do Tribunal de Contas da União.

A definição do PERT como o plano previsto no art. 29 do PGMU IV, conforme aprovado no Acórdão nº 235, de 3 de maio de 2018, não foi confirmada pela área técnica que apontou a nova proposta de PGMU V, em discussão em outro processo, para atendimento dessa previsão, tendo informado o seguinte:

3.35. Este Plano previsto no art. 29 é o próprio PGMU V, em elaboração pela Área Técnica. Em dezembro de 2018, a proposta de PGMU V foi submetida à Consulta Pública e, atualmente, encontra-se sob análise da área técnica, sob nº 53500.040174/2018-78. Assim que concluída sua análise, será enviada ao Conselho Diretor da Agência.

4.88. A definição do PERT como o plano previsto no art. 29 do PGMU IV, conforme aprovado no Acórdão nº 235, de 3 de maio de 2018, não foi confirmada pela área técnica que apontou a nova proposta de PGMU V, em discussão em outro processo, para atendimento dessa previsão, tendo informado o seguinte:

3.35. Este Plano previsto no art. 29 é o próprio PGMU V, em elaboração pela Área Técnica. Em dezembro de 2018, a proposta de PGMU V foi submetida à Consulta Pública e, atualmente, encontra-se sob análise da área técnica, sob nº 53500.040174/2018-78. Assim que concluída sua análise, será enviada ao Conselho Diretor da Agência.

40. Dessa feita, quanto ao ponto, esta Procuradoria apenas reitera sua recomendação constante dos itens 136 a 138 do Parecer nº 00235/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.

41. Outrossim, o presente opinativo tratará das questões posteriores à Consulta Pública nº 51/2019. Para fins de organização, o opinativo seguirá a mesma sistematização do Informe nº 177/2019/PRUV/SPR.

2.3 Contribuições gerais.

42. A área técnica ressaltou que a Abranet, na Contribuição nº 1, afirmou que a presente proposta de ROU seria inadequada, tendo em vista a recente Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019. Para ela, deveriam ser estabelecidas as premissas para a definição de um novo PGMU, observando o interesse público, incluindo a preservação da universalização alcançada até a presente data, assim como os ajustes necessários em face das concessionárias optarem pela adaptação para autorização de STFC. Além disso, alega que não parece razoável que o regulamento sobre acessibilidade pudesse definir obrigações específicas para as concessionárias do STFC, como propõe a presente consulta pública.

43. Essa contribuição não foi acatada pela área técnica pelos seguintes fundamentos:

3.15. A Abranet, na **contribuição nº 1 (SACP)**, afirmou que a presente proposta de ROU seria inadequada, tendo em vista a recente Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019. Para ela, deveriam ser estabelecidas as premissas para a definição de um novo PGMU, observando o interesse público, incluindo a preservação da universalização alcançada até a presente data, assim como os ajustes necessários em face das concessionárias optarem pela adaptação para autorização de STFC. Além disso, disse que não parecia razoável que o regulamento sobre acessibilidade pudesse definir obrigações específicas para as concessionárias do STFC, como propõe a presente consulta pública.

3.16. Ocorre que a recente Lei citada, considerada um marco legal das telecomunicações, prevê a possibilidade de adaptação da concessão para autorização, por solicitação da concessionária:

DA ADAPTAÇÃO DA MODALIDADE DE OUTORGA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES DE CONCESSÃO PARA AUTORIZAÇÃO

Art. 144-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

(...)

3.17. Caso não haja solicitação, ou os requisitos para adaptação não sejam preenchidos, é possível a existência de concessionárias no novo arcabouço regulatório, motivo pelo qual o ROU ainda é necessário.

3.18. No que tange ao tema acessibilidade, resalta-se que o Regulamento Geral de Acessibilidade - RGA, aprovado pela Resolução nº 667, de 30 de maio de 2016, regula o tema acessibilidade para todos os serviços de telecomunicações, incluindo STFC, SMP, SeAC e SCM, em atendimento à Lei 13.146, de 6 de julho de 2015:

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

3.19. Salienta-se que, no que tange ao prazo e à forma de solicitação de TUP adaptado, o RGA não definirá obrigações, mas apenas remeterá ao PGMU, visto que este já estabeleceu as condições para tanto.

3.20. Diante o exposto, a contribuição nº 1 **não foi acatada.**

44. De fato, a Lei nº 13.879/2019 prevê a possibilidade de adaptação do instrumento de

concessão para autorização. No entanto, é plenamente possível também que as concessões sejam mantidas, sendo necessária a existência e a revisão do Regulamento de Obrigações de Universalização (ROU).

45. No que se refere ao tema acessibilidade, consoante consignado pela área técnica, o RGA regula o tema acessibilidade para todos os serviços de telecomunicações, em atendimento à Lei nº 13.146/2015, sendo que no que tange ao prazo e à forma de solicitação de TUP adaptado, o RGA não definirá obrigações, mas apenas remeterá ao PGMU, visto que este já estabeleceu as condições para tanto. Nesse sentido é que a presente proposta altera o artigo 11º do RGA, que passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 11. A pessoa com deficiência tem direito a solicitar TUP adaptado, diretamente, ou por meio de quem a represente, de acordo com suas necessidades, com indicação do local de instalação desejado, cujo atendimento deve ser efetivado no prazo e forma definidos no Plano Geral de Metas de Universalização.

46. Outrossim, a área técnica consignou que a Oi apresentou contribuição, por meio da qual propôs a revogação da Resolução nº 638/2014, que aprovou o Regulamento do TUP, o qual define a densidade de 1 (um) Posto de Venda (PDV) com venda de cartões indutivos para cada 12 (doze) TUPs, além de obrigar a concessionária a manter PDVs em todas as localidades atendidas.

47. A área técnica não acatou essa contribuição, tendo destacado que o assunto deve ser tratado no bojo de eventual revisão da Resolução nº 638/2014, devido aos impactos regulamentares e financeiros que poderiam advir da diminuição de PDVs.

2.4 Das definições. Artigo 2º.

48. A área técnica explicitou que a Tim apresentou contribuição, por meio da qual alegou que seria indispensável que se estabelecesse regime de compartilhamento das infraestruturas construídas pelas concessionárias com quaisquer provedores de serviços de telecomunicações, com acesso regulado, normas específicas e preços orientados a custos.

49. A área técnica acatou parcialmente a contribuição, pelos seguintes fundamentos:

3.25. Sobre as questões levantadas pela TIM, oportuno destacar que os artigos 13 e 15 da proposta de ROU, fazem referência à exploração industrial tanto da infraestrutura de *Backhaul* quanto das ERBs 4G, inclusive com a expressa menção à obrigação das concessionárias de oferta pública da exploração industrial do Sistema de Acesso Fixo sem Fio:

Art. 13. Na comercialização da capacidade do backhaul, a Concessionária deve observar os critérios e condições estabelecidos no Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD) que não conflitem com este Regulamento.

Parágrafo único. A oferta de EILD não se confunde com a comercialização da capacidade do backhaul.

Art. 15. As concessionárias do STFC na modalidade local devem realizar oferta pública da exploração industrial do Sistema de Acesso Fixo sem Fio que viabilize a oferta de conexão à internet por meio de tecnologia de quarta geração - 4G ou superior.

§1º A oferta estabelecida no caput deverá atender, preferencialmente, à implementação de políticas públicas de telecomunicações.

§2º A oferta estabelecida no caput deve ser realizada por meio do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado previsto no PGMU;

§3º As ofertas devem conter o detalhamento previsto no art. 7º do anexo IV à Resolução nº 600/2012, que aprovou o PGMU.

§4º A obrigação prevista no caput poderá ser cumprida por meio de tecnologia de terceira geração - 3G quando o grupo econômico da concessionária não dispuser de ofertas comerciais baseadas em tecnologia de quarta geração - 4G ou superior.

3.26. Entende-se que os artigos 13 e 15 da proposta de ROU já regulam a oferta das infraestruturas, conforme dispõe o art. 8º do Decreto 9.612/2018, em linha com uma regulação responsiva. A intervenção regulatória no ROU deve ser a mínima possível, considerando o estado atual do STFC, cuja demanda tem diminuído ao longo dos anos. E, no sentido de reforçar ainda mais a observância das políticas públicas na comercialização de backhaul, foi inserido o seguinte §2º ao art. 13 da proposta de ROU:

Art. 13. Na comercialização da capacidade do backhaul, a Concessionária deve observar os critérios e condições estabelecidos no Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD) que não conflitem com este Regulamento.

§1º A oferta de EILD não se confunde com a comercialização da capacidade do backhaul.

§2º A capacidade de backhaul estabelecida no caput deverá atender, preferencialmente, à implementação de políticas públicas para as telecomunicações. (grifo nosso)

3.27. Desta forma, a contribuição **foi parcialmente acatada**.

50. Não se observa qualquer óbice na proposta da área técnica, no sentido de incluir o §2º no artigo 13 da Minuta de ROU, já que visa apenas reforçar ainda mais a observância das políticas públicas na comercialização de *backhaul*.

2.5 Da implementação de obrigações. Artigo 4º.

51. Nesse ponto, a área técnica consignou o seguinte:

3.28. As atividades de acompanhamento do ROU atual levaram à necessidade de corrigir a aferição do contingente populacional de aldeias indígenas. A média dos moradores por domicílio do respectivo município quando aplicada para as comunidades indígenas, por vezes, apresenta grandes distorções. Por terem costumes próprios, muitas comunidades convivem em habitações coletivas, onde várias famílias utilizam a mesma “oca ou maloca”. A utilização de informações específicas do IBGE e/ou da FUNAI para estas comunidades visa corrigir esta situação. Nesse sentido, a seguinte alteração foi realizada no art. 4º:

De:

Art. 4º A aferição do contingente populacional de uma localidade, para fins de cumprimento das metas de universalização, será realizada mediante a adoção do índice relativo à média dos moradores por domicílio do respectivo município, fixado pelo IBGE, conforme tabela vigente à época da aferição, multiplicado pelo quantitativo de domicílios permanentes e adjacentes da localidade.

Para:

Art. 4º A aferição do contingente populacional de uma localidade, para fins de cumprimento das metas de universalização, será realizada mediante a adoção do índice relativo à média dos moradores por domicílio do respectivo município, fixado pelo IBGE, conforme tabela vigente à época da aferição, multiplicado pelo quantitativo de domicílios permanentes e adjacentes da localidade.

Parágrafo único. Para a aferição do contingente populacional de aldeia indígena, caso exista, poderá ser utilizada informação específica elaborada pelo IBGE ou pela FUNAI.

52. Verifica-se que se trata de mero ajuste no sentido de permitir a aferição do contingente populacional de aldeias indígenas, não se vislumbrando qualquer óbice à proposta nesse ponto.

2.6 Do atendimentos às solicitações.

2.6.1. Artigo 5º.

53. O artigo 5º da Minuta de ROU, antes da Consulta Pública, tinha a seguinte redação:

Art. 5º Para efeitos do atendimento às solicitações, computam-se os prazos excluindo-se o dia da solicitação e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo é contínuo, não se interrompe nos feriados declarados por lei, ou aos domingos.

§ 2º Se o vencimento cair em feriados declarados por lei ou aos domingos, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º Em caso de pendência atribuível ao solicitante a contagem do prazo será interrompida, reiniciando-se no dia seguinte ao da comunicação de sua solução.

§ 4º A solicitação de instalação de acesso individual ou de instalação de Telefone de Uso Público – TUP na qual se constate pendência atribuída ao solicitante poderá ser cancelada após 30 (trinta) dias corridos sem comunicação de solução, contados a partir da data em que o prazo foi suspenso pela última vez.

54. Após as contribuições à Consulta Pública nº 51/2019, a área técnica propôs as seguintes alterações:

Art. 5º Para efeitos do atendimento às solicitações, computam-se os prazos excluindo-se o dia da solicitação e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo é contínuo, não se interrompe nos feriados declarados por lei, ou aos domingos.

§ 2º Se o vencimento cair em feriados declarados por lei ou aos domingos, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º Em caso de pendência atribuível ao solicitante a contagem do prazo será interrompida, reiniciando-se no dia seguinte ao da comunicação da solução.

§ 4º A solicitação de instalação de acesso individual ou de instalação de Telefone de Uso Público –TUP na qual se constate pendência atribuída ao solicitante poderá ser cancelada após trinta dias corridos sem comunicação de solução, contados a partir da data em que o prazo foi ~~suspenso~~ interrompido pela última vez.

§ 5º Para fins de contagem de prazo, considera-se como data de solicitação aquela em que o pedido foi recebido na Concessionária.

55. Os fundamentos para tanto, foram os seguintes, tendo a área técnica, inclusive, explicitado os fundamentos para o não acatamento de outras contribuições atinentes ao dispositivo:

Informe nº 177/2019/PRUV/SPR:

3.29. A Telefônica, na **contribuição nº 2 (SACP)**, solicita as seguintes alterações na proposta do ROU:

De:

Art. 5º Para efeitos do atendimento às solicitações, computam-se os prazos excluindo-se o dia da solicitação e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo é contínuo, não se interrompe nos feriados declarados por lei, ou aos domingos.

§ 2º Se o vencimento cair em feriados declarados por lei ou aos domingos, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º Em caso de pendência atribuível ao solicitante a contagem do prazo será interrompida, reiniciando-se no dia seguinte ao da comunicação de sua solução.

§ 4º A solicitação de instalação de acesso individual ou de instalação de Telefone de Uso Público - TUP na qual se constate pendência atribuída ao solicitante poderá ser cancelada após 30 (trinta) dias corridos sem comunicação de solução, contados a partir da data em que o prazo foi suspenso pela última vez.

Para:

Art. 5º Para efeitos do atendimento às solicitações, computam-se os prazos excluindo-se o dia da solicitação e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo é contínuo, não se interrompe nos feriados declarados por lei, ou aos domingos.

§ 2º Se o vencimento cair em feriados declarados por lei, sábado, ou aos domingos, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, ou conforme data acordada entre as partes.

§ 3º Em caso de pendência atribuível ao solicitante, a nova data de instalação será aquela acordada entre as partes. A contagem do prazo será interrompida, reiniciando-se no dia seguinte ao da comunicação de sua solução.

§ 4º A solicitação de instalação de acesso individual ou de instalação de Telefone de Uso Público - TUP na qual se constate pendência atribuída ao solicitante poderá ser cancelada após 30 (trinta) dias corridos sem comunicação de solução, contados a partir da data em que o prazo foi suspenso pela última vez.

3.30. Afirma a prestadora que a expressão "sábado" foi inserida para que este dia fosse considerado na prorrogação do prazo de atendimento às solicitações, considerando que não haveria obrigação de instalação aos sábados, domingos ou feriados legais. Além disso, propôs a expressão "ou conforme data acordada entre as partes" para buscar garantir os anseios do solicitante/agenda do consumidor.

3.31. Feita a análise da contribuição acima, esta área técnica concluiu por **não acatá-la**. Primeiramente, em relação à expressão "sábado", entende-se razoável a obrigação de instalação nesse dia da semana, considerando se tratar de um serviço público, muitas vezes indispensável principalmente nas localidades mais afastadas e rurais do país. Já quanto aos comentários referentes ao §3º, salienta-se que a instalação somente ocorrerá quando o solicitante solucionar a pendência, podendo o prazo se estender até 30 dias corridos, período este considerado suficiente para que o solicitante adeque sua agenda, como exemplificou a prestadora. Desta maneira, não se vê necessidade de incluir "conforme data acordada entre as partes", considerando o prazo extenso que o § 4º trouxe.

3.32. Por sua vez, a Claro solicitou (CT. GCGR/RO - 094/2019 (SEI nº [4859754](#)) o acréscimo do seguinte §5º, com a definição do que se deve considerar como data de solicitação para efetiva contagem de prazo:

§ 5º Para fins de contagem de prazo, considera-se como data de solicitação aquela em que o pedido foi recebido/protocolado na Concessionária.

3.33. Como justificativa, a Claro expôs que a atual contagem de prazo, iniciada com a solicitação emitida pelo interessado, acarretaria insegurança jurídica e assimetria na contagem do prazo para cumprimento das obrigações. Isso porque: (i) nem sempre a data que consta expressamente nas correspondências emitidas seria a data de efetiva assinatura da solicitação (pode haver datação retroativa) e (ii) porque o efetivo recebimento da solicitação pela Prestadora poderia acontecer dias ou até meses depois de ele ter sido emitido.

3.34. A contribuição da Claro **foi parcialmente acatada** por esta área técnica para considerar a data de solicitação aquela em que o pedido foi recebido. Certamente, a regulação não pode trazer insegurança jurídica para o setor de telecomunicações, como bem comentou a prestadora. Por isso, é importante que o ROU estabeleça a data de recebimento do pedido na concessionária como a data efetiva da solicitação, para fins de contagem do prazo, assim como o Regulamento Geral do Consumidor - RGC (Resolução nº 632/2014) e o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (Resolução nº 574/2011) estabeleceram:

RGC:

Art. 9º As solicitações de serviços que não puderem ser efetivadas de imediato devem ser efetivadas em, no máximo, 10 (dez) dias úteis a partir de seu recebimento.

*Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do **caput** as solicitações de instalação, reparo ou mudança de endereço, as quais devem atender ao prazo disposto na regulamentação aplicável a cada serviço.*

Regulamento do SeAC

[Art. 26.](#) Todas as solicitações de serviços ou pedidos de informação, excluídas as solicitações de que tratam os Artigos 23 e 24 deste Regulamento, recebidos em qualquer canal de atendimento da Prestadora, devem ser respondidos em até cinco dias úteis, contados da data do recebimento da solicitação ou do pedido de informação, em, no

mínimo:
(...)
(grifo nosso)

3.35. Outra prestadora que apresentou contribuição ao art. 5º da proposta do ROU foi a Oi, por meio da carta EIR/3237/2019 (SEI nº [4863935](#)), propondo a seguinte alteração:

Art. 5º Para efeitos do atendimento às solicitações, os prazos terão como termo inicial o primeiro dia útil subsequente ao dia da solicitação.

§ 1º O prazo é contínuo, contado em dias úteis.

§ 2º (exclusão)

§ 3º Em caso de pendência atribuível ao solicitante, a contagem do prazo será interrompida, sendo o prazo para atendimento integralmente devolvido à Concessionária a contar do dia seguinte ao da comunicação da sua solução.

§ 4º A solicitação de instalação de acesso individual ou de instalação de Telefone de Uso Público - TUP na qual se constate pendência atribuída ao solicitante poderá ser cancelada após 30 (trinta) dias corridos sem comunicação de solução, contados a partir da data em que o prazo foi interrompido pela última vez.

3.36. A Oi ressaltou que a Anatel corretamente prevê que o prazo de atendimento seja interrompido em caso de pendência atribuível ao assinante. Todavia, a utilização do termo de reinício poderia gerar dúvida àqueles que cuidam da interpretação e cobrança do cumprimento da norma. Quanto ao §4º, a Oi entende que o mesmo deve ser alterado, de modo a manter coerência com o restante do documento. Afirmou que a diferença entre suspensão e interrupção é vital, não devendo haver qualquer dúvida ao longo do ROU quanto à interrupção do prazo quando da existência de pendência do usuário.

3.37. Em relação ao §3º proposto pela Oi, esta área técnica entende que a proposta de ROU já está clara o suficiente para evitar quaisquer dúvidas em sua interpretação, e que certas expressões sugeridas pela prestadora como "prazo de atendimento integralmente devolvido à Concessionária" podem confundir mais o consumidor, em vez de esclarecer. Quanto ao §4º, o mesmo necessita de correção como bem destacado pela Oi, já que a expressão "prazo foi suspenso" deve ser substituída por "prazo foi interrompido", considerando que se refere à interrupção mencionada no §3º.

3.38. Além das alterações de redação acima, a Oi também propôs a inclusão dos seguintes parágrafos ao art. 5º, com o intuito de "evitar que as concessionárias fiquem amarradas pelos prazos regulamentares":

§ K Para solicitações recebidas por correspondência física, o prazo para atendimento terá início no primeiro dia útil subsequente à data de recebimento do documento pela Concessionária.

§ X O solicitante pode optar por agendar uma data específica para atendimento de sua solicitação, ficando o prazo para atendimento interrompido até tal data.

a) Quando, havendo o atendimento na data apazada, a solicitação não puder ser integralmente resolvida, o prazo para resolução da questão terá início no primeiro dia útil subsequente à data do atendimento agendado.

b) No caso previsto na alínea "a", o solicitante poderá optar por agendar nova data específica para a continuidade do atendimento, aplicando-se a regra do caput quanto à contagem de prazo.

§ Y Quando o solicitante optar por agendar uma data específica para atendimento de sua solicitação e, por três vezes, der causa ao não atendimento, a Concessionária poderá recusar eventual nova solicitação do mesmo num período de 6 (seis) meses.

§ W Quando, após três tentativas em datas e horários distintos, a solicitação não puder ser atendida em razão de eventos alheios à vontade da Concessionária, como violência urbana, desastres naturais, falha no fornecimento de energia pela distribuidora de energia elétrica ou quaisquer casos fortuitos ou de força maior, a Concessionária poderá cancelar unilateralmente a solicitação, orientando o solicitante a realizar uma nova quando o evento houver sido superado.

§ Z Para fins do previsto no art. 4º, § 2º do PGMU, serão considerados os casos em que comprovadamente houver necessidade de expansão de cobertura de rede, implantação de nova infraestrutura de rede ou ampliação da infraestrutura já existente, cuja capacidade esteja esgotada.

3.39. Em relação à inclusão do §K, de fato é importante que o ROU estabeleça a data da solicitação para fins de contagem do prazo, evitando insegurança jurídica e, nesse sentido, novo parágrafo será incluído, embora não com a mesma redação sugerida pela Oi, mas aquela constante do item 3.32 deste Informe. Quanto aos §X e §Y, entende-se que os mesmos estão em desacordo com as normas consumeristas e com o dever de continuidade disposto no art. 93, IV da LGT, principalmente quando a prestadora pretende recusar a prestação de serviço público por 6 (seis) meses ao consumidor que der causa ao não atendimento, sem sequer analisar seus motivos. Por outro lado, no §W, a prestadora invoca o caso fortuito e a força maior para cancelar unilateralmente a solicitação. Embora seja discutível o uso da força maior e caso fortuito, considera-se prejudicial prever uma norma genérica para cancelamento unilateral com conceitos tão abertos como "violência urbana", o qual demanda uma análise do teor de gravidade para cada caso concreto, individualmente. No que se refere à situação vislumbrada no §Z, não se vê necessidade de a mesma ser regulamentada no ROU considerando o estado atual do STFC, que não tem demandando expansão de cobertura de rede. Nos moldes de uma regulação responsiva, a regulação se fará no caso específico, analisando as excepcionalidades

envolvidas.

3.40. Diante do exposto, a contribuição da Oi para a alteração/inclusão de novos parágrafos ao art. 5º **foi parcialmente acatada.**

56. Verifica-se que os fundamentos para acatamento e para o não acatamento foram devidamente explicitados.

57. Quanto ao ponto, vale apenas destacar que, no ROU vigente, aprovado pela Resolução nº 598, de 23 de outubro de 2012, adota-se a suspensão, e não a interrupção do prazo, no caso de pendência atribuível ao solicitante, de modo a que o prazo não seja contado todo novamente, mas apenas seja reiniciado de onde parou. Vejamos:

Art. 6º Para efeitos do atendimento às solicitações computam-se os prazos, excluindo-se o dia da solicitação e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O dia de início do prazo não comporta qualquer prorrogação.

§ 2º O prazo é contínuo, não se interrompe nos feriados declarados por lei, ou aos domingos.

§ 3º Se o vencimento cair em feriados declarados por lei ou aos domingos, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte.

§ 4º Na avaliação do parágrafo anterior, caberá à Concessionária apresentar prova sobre os feriados estaduais e municipais, comprovando a vigência da lei que os declara.

§ 5º No caso de pendência, cuja responsabilidade seja comprovadamente atribuível ao solicitante, a contagem do prazo é suspensa, até que seja solucionada a pendência, sendo a contagem reiniciada, pelo prazo restante, no dia seguinte ao da data de comunicação da solução da pendência.

§ 6º A concessionária, para fins de comprovação de pendência, cuja responsabilidade seja atribuível ao solicitante, deve buscar meios de prova capazes de demonstrar efetivamente a responsabilidade do solicitante na pendência, tais como, gravações telefônicas, ordens de serviço, declarações de próprio punho, entre outros.

§ 7º A solicitação de instalação de acesso individual ou de instalação de Telefone de Uso Público - TUP na qual se constate pendência atribuída ao solicitante poderá ser cancelada após trinta dias corridos sem comunicação de solução, contados a partir da data em que o prazo foi suspenso pela última vez.

§ 8º A solicitação de instalação de Posto de Serviço de Multifacilidades - PSM na qual se constate pendência atribuída ao solicitante poderá ser cancelada após sessenta dias corridos sem comunicação de solução, contados a partir da data em que o prazo foi suspenso pela última vez.

§ 9º A solicitação realizada por meio de correspondência deve ser carimbada com a data do recebimento pela Concessionária.

58. Recomenda-se, assim, que a área técnica avalie a questão, em especial se não seria o caso de manter a sistemática atual nesse ponto. É que na suspensão o prazo reinicia a partir da data em que o prazo foi suspenso pela última vez, pelo restante do prazo, enquanto na interrupção ele reinicia integralmente da data em que foi interrompido.

59. Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice à inclusão do §5º do artigo 5º, no sentido de prever que, para fins de contagem de prazo, considera-se como data de solicitação aquela em que o pedido foi recebido na Concessionária, tal qual prevê o RGC.

2.6.2. Artigo 6º.

60. No que se refere ao artigo 6º, a área técnica, no Informe nº 177/2019/PRUV/SPR, consignou o seguinte:

3.41. Na **contribuição nº 3 (SACP)**, o contribuinte Fernando Capez opinou pela inclusão do Regulamento do Acesso Individual Classe Especial - AICE, aprovado pela Resolução nº 586, de 5 de abril de 2012, nos seguintes moldes:

De:

Art. 6º Aplicam-se o Regulamento Geral do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), e o Regulamento Geral de Acessibilidade (RGA), aprovado pela Resolução nº 667, de 30 de maio de 2016, ao atendimento das solicitações e ao acompanhamento destas pelos solicitantes.

Para:

Art. 6º Aplicam-se o Regulamento Geral do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), o Regulamento do Acesso Individual Classe Especial - AICE, aprovado pela Resolução nº 586, de 5 de abril de 2012, e o Regulamento Geral de Acessibilidade (RGA), aprovado pela Resolução nº 667, de 30 de maio de 2016, ao atendimento das solicitações e ao acompanhamento destas pelos solicitantes.

3.42. Cabe razão ao contribuinte. A concessionária, no ato do atendimento das solicitações de AICE, deve observar normas específicas deste serviço, constantes no Regulamento do AICE, como por exemplo: a exclusividade para assinantes de baixa renda e o uso

estritamente doméstico. Portanto, o Regulamento do AICE deve também ser citado no art. 6º, para ser aplicado ao atendimento das solicitações e ao acompanhamento destas pelos solicitantes. **A contribuição foi acatada.**

3.43. Ainda em relação ao art. 6º, a Telefônica sugeriu sua exclusão na **contribuição nº 4 (SACP)** com a justificativa de que, devido à constante evolução do arcabouço jurídico, a citação expressa de ordenamentos pode se tornar um entrave ou trabalho adicional para atualizações, diante de cenários de revogações.

3.44. É verdade que a regulamentação pode sofrer mudanças, mas entende-se que o ROU guardará maior segurança jurídica caso os regulamentos aplicáveis sejam citados, inclusive acompanhados da menção das respectivas Resoluções que os aprovaram. Cabe ao regulador alterar o art. 6º do ROU com a rapidez necessária, caso os Regulamentos mencionados sejam modificados. Nesse sentido, a contribuição nº 4 **não foi acatada.**

61. Verifica-se que o acatamento ou não das contribuições foram devidamente fundamentados, não se vislumbrando qualquer óbice à proposta nesse ponto.

2.6.3. Artigo 7º.

62. A área técnica, no Informe nº 177/2019/PRUV/SPR, consignou que a contribuição nº 5, do contribuinte Fernando Capez, solicita a alteração do artigo 7º, para incluir os termos "instalações e locais", com intuito de melhor compreensão da norma, tendo a acatado parcialmente, para incluir o termo "locais", considerando as "áreas comerciais de significativa circulação de pessoas", constante do artigo 10 do PGMU. Já quanto à menção de "instalações", a área técnica destacou não ter observado nenhuma referência a elas nos artigos 10 e 14. Não se vislumbra qualquer óbice à proposta nesse ponto.

63. Outrossim, a área técnica destacou que a Oi apresentou contribuição para alteração do artigo 7º, no sentido de que o ROU reflita limitação de um TUP exigível/solicitável por estabelecimento. Segundo a Oi, caso esta limitação não fique expressa, todo o cálculo do saldo da troca de metas deveria ser revisto, considerando que múltiplos TUPs poderiam ser solicitados ou mesmo deveriam ser mantidos em cada um dos estabelecimentos listados, reduzindo-se os valores disponíveis para a nova meta de acesso fixo sem fio estabelecida no PGMU.

64. A área técnica não acatou a contribuição, pelos seguintes fundamentos:

3.49. Não cabe razão à Oi quando fala da necessidade de revisão do cálculo do saldo caso não fique expressa a limitação de 1 TUP por solicitação. Isso porque o próprio PGMU estabeleceu o quantitativo máximo de TUPs que a prestadora deverá instalar, não havendo obrigação adicional de instalações além desse número máximo:

Art. 14. As concessionárias do STFC devem assegurar que sejam atendidos com TUP, instalado em local acessível ao público vinte e quatro horas por dia, mediante solicitação, os seguintes locais situados em área rural, até as quantidades constantes dos [Anexos II e III](#), na forma estabelecida em regulamentação da Anatel:

(...)

*§ 3º O cumprimento da meta a que se refere o **caput** será exigível no percentual máximo anual de trinta por cento do quantitativo estabelecido nos [Anexos II e III](#) e as solicitações de que tratam os § 1º e § 2º deverão ser atendidas no prazo de até noventa dias.*

3.50. Diante do exposto, e considerando que o PGMU não limitou o quantitativo máximo por solicitação e que não há que se falar em recálculo dos saldos, a contribuição da Oi **não foi acatada.**

65. Verifica-se que o não acatamento da contribuição restou devidamente fundamentado, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto.

66. Por fim, a área técnica destacou o acatamento parcial de contribuição atinente ao artigo 7º, no sentido de que como os responsáveis pelos estabelecimentos / locais podem solicitar a instalação dos terminais, podem também solicitar sua retirada, nas áreas rurais, pelos seguintes fundamentos:

3.51. Quanto à possibilidade de retirada de TUP, faz sentido o que diz a prestadora sobre a necessidade de sua previsão no ROU. Considerando o disposto no novo PGMU, as instalações de TUP são realizadas mediante solicitação dos responsáveis, por interesse, e não mais por prospecção quando atingido um número definido de habitantes. Entende-se assim que, como os responsáveis pelos estabelecimentos/locais podem solicitar a instalação dos terminais, também poderão solicitar sua retirada. Contudo, essa possibilidade de retirada somente se mostra possível nas áreas rurais, nos estabelecimentos e comunidades citadas no art. 14 do PGMU, haja vista que nesses áreas: 1) apenas os responsáveis pelos estabelecimentos e locais podem solicitar o TUP e, portanto, faz sentido que os mesmos também possam solicitar sua retirada, e 2) os TUPs geralmente são instalados no estabelecimento, cujos responsáveis tem ingerência, pois os ambientes externos carecem de infraestrutura. Diferentemente, nas áreas urbanas: 1) qualquer usuário pode fazer a solicitação, no entanto, se qualquer usuário pudesse solicitar sua retirada, haveria muita insegurança jurídica (inclusive solicitações simultâneas ou consecutivas de usuários diferentes para instalar e retirar); 2) por haver infraestrutura mais robusta nos ambientes externos, o TUP geralmente é instalado em lugares próximos dos estabelecimentos, não necessariamente dentro deles, servindo a população em geral. Nesse ponto, a contribuição **foi acatada parcialmente** para alterar o art. 7º.

67. Assim é que a área técnica propôs a alteração do artigo 7º nos seguintes termos:

Art. 7º São considerados competentes para solicitar a instalação e retirada de TUP nas áreas nos locais situados em área rural urbanas e rurais os responsáveis pelos estabelecimentos e locais definidos nos artigos 10 e 14 do PGMU.

Parágrafo único. A solicitação de instalação de TUPa que se referem os artigos 10 e 13 do PGMU pode ser realizada por qualquer usuário.

68. Em relação a possibilidade de solicitação de retirada de TUPs nos locais situados em área rural, recomenda-se apenas que a área técnica melhor reflita sobre tal possibilidade. Vale lembrar que o ROU vigente não prevê essa possibilidade, e que, com tal previsão, a retirada ficará apenas a cargo dos responsáveis pelos estabelecimentos e locais definidos nos artigos 14 do PGMU, podendo, em certo ponto, até mesmo resultar em retrocesso para aqueles que, de fato, utilizavam os respectivos TUPs, situados, vale frisar, em locais de extremo interesse público, tais como escolas públicas e estabelecimentos de saúde.

2.6.4. Artigo 8º.

69. No que se refere ao artigo 8º, a área técnica, no Informe nº 177/2019/PRUV/SPR, consignou o seguinte:

3.53. Em relação ao art. 8º da proposta, a Telefônica solicitou, por meio da **contribuição nº 6 (SACP), a seguinte alteração:**

De:

Art. 8º As solicitações deverão ser encaminhadas por documentos formais dos responsáveis, devendo conter, no mínimo, o nome do local, o município, o estado da federação, uma referência sobre a localização do local solicitado.

Para:

Art. 8º As solicitações, referentes ao artigo anterior, deverão ser encaminhadas por documentos formais dos responsáveis, devendo conter, no mínimo, o nome do local, endereço completo, o município, o estado da federação, e uma referência sobre a localização do local solicitado. A coordenada geográfica poderá ser disponibilizada como referência aproximada do local da instalação.

3.54. De acordo com a justificativa da prestadora, a inclusão da expressão "referentes ao artigo anterior" foi para garantir que os documentos formais fossem enviados somente para solicitação de instalação de TUPs. Quanto ao pedido de inclusão da expressão "endereço completo" e "coordenada geográfica", o mesmo visou facilitar que o ponto de instalação do TUP fosse corretamente localizado. Para a Telefônica, a coordenada geográfica não deveria ser mandatória para definir o local específico/definitivo da instalação, mas sim serviria especificamente como um referencial para localização do ponto a ser instalado o TUP. Isso porque poderiam ocorrer eventuais impossibilidades técnicas ou físicas de instalação naquele determinado ponto especificado pelo solicitante.

3.55. De fato, quanto mais fácil for para a prestadora a localização do local indicado pelo solicitante, mais eficiente será o atendimento. Nesse sentido, o endereço completo e as coordenadas geográficas colaboram para a norma ser melhor aplicável, embora estas últimas não sejam mandatórias, e sim preferencias. Quanto ao pedido de que os documentos formais sejam encaminhados apenas para solicitações de TUP, é oportuno tecer alguns comentários. A internet tem tido uma função importante na comunicação, facilitando as relações entre consumidores e prestadoras, ao poupar tempo e evitar troca de papéis. Por isso, mostra-se adequado considerar as diversas formas de solicitação - seja por meio eletrônico ou físico, sem limitá-las ao documento formal. Nessa linha, esta área técnica sugere que seja excluída a expressão "*ser encaminhadas por documentos formais dos responsáveis*". Desta forma, a contribuição foi **parcialmente acatada**, para a inclusão das expressões "endereço completo" e "preferencialmente indicando as coordenadas geográficas" no art. 8º.

3.56. A Claro também apresentou contribuição em relação ao art. 8º, em sua carta CT. GCGR/GRO - 094/2019 (SEI nº [4859754](#)), solicitando a seguinte redação:

Art. 8º As solicitações deverão ser encaminhadas por documentos formais dos responsáveis, devendo conter, no mínimo, o nome do solicitante, CPF ou CNPJ, seu endereço e telefone alternativo (se houver), o nome do local, o município, o estado da federação, e uma referência sobre a localização do local solicitado, preferencialmente indicando as coordenadas geográficas.

3.57. Para a prestadora, a inclusão dos dados do solicitante permitiria um contato direto com o responsável para dirimir dúvida ou esclarecer a respeito da solicitação e da localização da instalação, para facilitar e agilizar o processo de análise/*site survey*, em especial para demandas de TUP em áreas rurais onde a extensão territorial é bastante elevada e normalmente não existem referências ou endereços precisos.

3.58. A contribuição da Claro foi **parcialmente acatada**, pelos mesmos motivos expostos no item 3.55 deste Informe. Destaca-se que, além de elementos que possam identificar melhor o local da instalação, também se mostra útil a identificação do solicitante. Por isso, a sugestão de inclusão da exigência de CPF ou CNPJ bem como telefone alternativo (se houver) foi acatado.

3.59. A Oi também apresentou contribuição ao art. 8º da proposta pela carta CT/Oi/GEIR/3237/2019 (SEI nº [4863935](#)), com a justificativa de conferir maior segurança

jurídica ao pedido de instalação, impedindo que alguém tente fazer uma solicitação sem estar habilitado para tanto:

Art. 8º As solicitações deverão ser encaminhadas por documentos formais dos responsáveis, devendo conter, no mínimo, o nome do local, o município, o estado da federação, uma referência sobre a localização do local solicitado e comprovação do exercício da função ou cargo exercidos pelos responsáveis.

3.60. Tem razão a prestadora quando busca evitar que pessoas não habilitadas façam solicitações de instalações de TUP. Ocorre que a exigência de comprovação do exercício da função ou cargo exercidos não é possível ser aplicada para todos os locais e comunidades citadas no art. 10 e 14. Como exemplo, podem ser citadas as comunidades quilombolas, populações extrativistas e aldeias indígenas, as quais nem sempre há cargos ou funções específicas, passíveis de serem comprovadas. Já para os estabelecimentos, como escolas, postos de combustível e museus, a exigência se mostra razoável e poderia ser feita. Por este motivo, a contribuição da Oi foi **parcialmente acatada**, para exigir a comprovação de cargo ou função, quando aplicável.

70. Assim é que propôs as seguintes alterações no dispositivo:

Art. 8º As solicitações a que se refere o artigo 14 do PGMU deverão ser encaminhadas por documentos formais dos responsáveis, devendo conter, no mínimo, o nome do solicitante, CPF ou CNPJ, telefone alternativo, caso houver, endereço completo contendo o nome do local, o município, o estado da federação, e uma referência sobre a localização do local solicitado, preferencialmente indicando as coordenadas geográficas, e a comprovação do exercício da função ou cargo exercidos pelo responsável, quando aplicável.

71. Verifica-se que o acatamento parcial de cada uma das contribuições restou devidamente fundamentado, tendo, dentre outros, o objetivo de facilitar a localização do local indicado pelo solicitante, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto.

2.7 Das Metas de Acesso Coletivo em Locais situados em Área Rural.

2.7.1. Artigo 9º.

72. A área técnica, no Informe nº 177/2019/PRUV/SPR, consignou que a Claro apresentou contribuição, por meio da qual solicitou a alteração do inciso I do artigo 9º, no sentido de que o início do prazo nele previsto seria contado a partir da notificação da prestadora sobre a solicitação efetuada.

73. A área técnica, no entanto, não acatou a contribuição, pelos seguintes fundamentos:

3.63. Está certa a prestadora ao se preocupar com a segurança jurídica na contagem do prazo para cumprimento das obrigações. Contudo, entende-se que a inclusão do §5º ao art. 5º da proposta do ROU, como analisado no item 3.32 deste Informe, já previne eventuais distorções de prazos regulamentares, sem necessidade de alterar o art. 9º:

§ 5º Para fins de contagem de prazo, considera-se como data de solicitação aquela em que o pedido foi recebido na Concessionária.

74. De fato, já há disposição que trata da questão na proposta de ROU, a qual, inclusive, foi analisada no item 59 deste opinativo.

75. Ademais, a área técnica destacou que houve contribuição da Oi no sentido de inclusão de dispositivo com previsão de interrupção do prazo quando a solicitação não puder ser atendida em razão de eventos alheios à vontade da concessionária, como violência urbana, desastres naturais, falha no fornecimento de energia pela distribuidora de energia elétrica ou quaisquer casos fortuitos ou força maior.

76. A área técnica também não acatou essa contribuição, pelos seguintes fundamentos:

3.67. Embora seja discutível o uso da força maior e caso fortuito, considera-se prejudicial prever uma norma genérica para cancelamento unilateral com conceitos tão abertos como "violência urbana", o qual demanda uma análise sobre o teor de gravidade à luz do caso concreto. Nesse sentido, entende-se que o exame do evento específico se coaduna mais com a adoção de uma regulação responsiva. Portanto, a contribuição da Oi **não foi acatada**.

77. No que se refere aos institutos do caso fortuito e da força maior, vale destacar que, embora sob outra perspectiva, esta Procuradoria, nos termos do Parecer Normativo nº 240/2009/PGF/PFE-Anatel, entende que caso fortuito e força maior devem estar abarcados pela característica da imprevisibilidade e que não é possível que fatos intrínsecos ao cumprimento do contrato sejam causas excludentes da responsabilidade da prestadora, quanto à observância de índices, *verbis*:

II.(d). As alegações de caso fortuito e força maior

53. No intuito de se eximir da responsabilidade assumida junto à Anatel, muitas prestadoras alegam, em sede de PADOs, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, em geral nas situações que envolvem vandalismo contra telefones de uso público (TUPs) e furto de equipamentos integrantes de suas redes, como cabos de cobre, por exemplo.

54. Tais argumentos, como será demonstrado, não merecem prosperar. De início, faz-

se mister registrar que as prestadoras assinam um contrato administrativo para a prestação dos serviços respectivos. Comprometem-se, pois, a cumprir todas as metas de qualidade exigidas igualmente de todas as e as instituições empresariais. Segundo José dos Santos Carvalho Filho [1] “ao executar o serviço, o concessionário assume todos os riscos do empreendimento. Por esse motivo, cabe-lhe responsabilidade civil e administrativa pelos prejuízos que causar ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros”. Da mesma forma, Celso Antônio Bandeira de Mello [2] afirma que a concessão é “o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco”.

55. A responsabilidade é, dessa forma, contratual, e não extracontratual ou aquiliana. A empresa assume, por livre manifestação, a obrigação de atingir determinadas metas de qualidade e de universalização, estabelecidas por meio de um processo democrático de consulta pública. Nesse caso, havendo descumprimento das metas estabelecidas, há culpa presumida. Sérgio Cavalieri Filho [3] ao tratar da responsabilidade contratual, ensina que “se o contratante assumiu a obrigação de alcançar um determinado resultado e não conseguiu, haverá culpa presumida”.

56. No caso em tela, as empresas assumem contratualmente a obrigação de atingir determinadas metas de qualidade (obrigação de resultado). Quando não atingem, há culpa presumida, mormente quando os supostos fatos alegados (vandalismo e furto) são conexos com a prestação dos serviços, que deve ser feita de maneira contínua e adequada. Sobre a importância da prestação do serviço de maneira contínua e adequada, vale a pena trazer à colação os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho [4]

O alvo mais importante da concessão é, de fato, a prestação de serviço adequado. A matéria não é apenas legal, mas, ao contrário, está prevista na Constituição. Com efeito, ao prever lei disciplinadora do regime de concessões e permissões, a Lei Maior impôs expressamente que deveria ela dispor sobre a obrigação de manter o serviço adequado. [art. 175, parágrafo único, IV]

De fato, o serviço delegado é prestado em favor da coletividade. Assim sendo, maior deve ser o cuidado do Poder Público e do prestador na qualidade do serviço. Daí ter o Estatuto de Concessões definido serviço adequado como aquele que satisfaz as **condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Veja-se que o legislador atrelou à noção de serviço adequado a observância dos princípios que devem nortear a prestação de serviços públicos, demonstrando claramente suas intenções de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços – os usuários.

A continuidade do serviço é dos mais importantes princípios regedores das concessões. Todos sabemos que podem alcançar cifras vultosas os prejuízos causados pela interrupção de serviços, bastando que nos lembremos de atividades essenciais à coletividade, como os serviços médicos, o de defesa civil, o de segurança pública e até mesmo os empreendimentos de natureza econômica, todos dependentes da regular prestação do serviço. [grifo nosso]

57. Ora, a empresa assume a obrigação de prestar o serviço de forma contínua e adequada e de atingir as metas de qualidade e de universalização exigidas. No caso das prestadoras de serviços de telecomunicações, está incluída nessa obrigação a imperiosa necessidade de manutenção das instalações físicas, o que abrange sua proteção contra falhas técnicas, furtos ou vandalismo.

58. Furtos de cabos, por exemplo, são, portanto, acontecimentos plenamente previsíveis por parte das empresas, que têm a obrigação contratual de manter o serviço em integral funcionamento. São acontecimentos com estreita ligação à própria obrigação assumida pela empresa. Faz parte do seu contrato e de sua obrigação.

59. É a mesma situação do vandalismo contra os TUPs. Segundo o Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), as empresas têm que manter determinado número de TUPs acessíveis às pessoas, número este que depende do Município, da área, da quantidade de habitantes, etc. A obrigação contratualmente assumida é justamente a de manter uma quantidade de TUPs acessíveis às pessoas. Por óbvio cabe à empresa tomar todas as medidas necessárias para evitar a previsível prática dos vândalos, o que se insere totalmente na sua obrigação assumida perante a Anatel.

60. Nessa linha, a jurisprudência tem entendido que se o roubo é desconexo com a prestação do serviço, pode ser entendido como caso fortuito ou força maior, como se observa abaixo:

Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Transporte de mercadoria. Roubo. Responsabilidade da transportadora. O roubo de mercadoria praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo é **fato desconexo do contrato de transporte** e, sendo inevitável, diante das cautelas exigíveis da transportadora, constitui-se em caso fortuito ou força maior, excluindo a responsabilidade dessa pelos danos causados. Agravo não provido. (STJ - AgRg no REsp 470.520/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 301) [grifo nosso]

61. Ocorre que, no presente caso, os furtos de cabos ou outros equipamentos das instalações físicas das empresas e o vandalismo contra os TUPs são acontecimentos diretamente relacionados, respectivamente, com as obrigações de manutenção adequada e contínua das redes e de manutenção de determinada quantidade de TUPs acessíveis às pessoas. São acontecimentos previsíveis e ínsitos ou conexos às obrigações livremente assumidas. *A contrario sensu*, então, não podem ser considerados como caso fortuito ou força maior.

62. Ao não atingir as metas, as prestadoras descumprem seu dever de continuidade,

tão importante para o serviço público das telecomunicações, considerado essencial pelo art. 10, inciso VII, da Lei nº 7.783/89, *in verbis*:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...) *Omissis*

VII - telecomunicações;

63. Ademais, Celso Ribeiro Bastos [5] ao dispor sobre o postulado em comento, afirma que o serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, não sendo, pois, passível de interrupção:

O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade.

64. A Lei nº 9.472/97, a chamada Lei Geral de Telecomunicações - LGT, por sua vez, define o postulado da seguinte forma:

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

(...) *Omissis*

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

65. É preciso deixar consignado, ainda, que, no caso do PGMQ, não se exige das empresas 100% (cem por cento) de completamento das chamadas. As tentativas de originar chamadas locais e de longa distância nacionais, no Período de Maior Movimento, podem não resultar em comunicação com o assinante chamado em até 30% (trinta por cento) dos casos. E as tentativas de originar chamadas locais e de longa distância nacionais, no Período de Maior Movimento, podem não resultar em comunicação com o assinante chamado, por motivo de congestionamento na rede, em até 4% (quatro por cento) dos casos.

66. Fica claro, dessa forma, que as metas de qualidade e de universalização exigidas das empresas, com seu total e prévio consentimento, já levam em consideração alguns contratempos que possam vir a acontecer. Já existe, pois, uma margem de segurança razoável para as empresas.

67. Quando há descumprimento das metas é porque realmente a prestadora atuou em nível abaixo do razoável. No caso de não-completamento de 31% (trinta e um por cento) das chamadas, por exemplo, deve-se ter em mente que a empresa não deixou de cumprir as metas tão-somente em virtude de os furtos serem responsáveis, digamos, por esse 1% (um por cento) que ultrapassou o limite. Não cumpriu, na verdade, porque houve problemas nos outros 30% (trinta por cento).

68. Ainda assim, é de se ressaltar novamente que faz parte da obrigação da empresa o cuidado para se evitar os furtos. O compromisso assumido junto à Anatel é o atingimento das metas de qualidade e universalização. E a empresa tem todas as condições para atingi-las. Inaceitável, pois, a tentativa de repassar sua culpa, presumida, para terceiros.

69. As empresas, então, ao assumirem as obrigações, estão cientes de que para atingir as metas exigidas devem se preocupar com o todo, inclusive com eventuais e previsíveis casos de furtos e vandalismo. Afinal de contas, estando inserida no contexto da sociedade, cabe à empresa simplesmente cumprir suas metas, sob pena de a Anatel, zelando pela adequada prestação dos serviços, impor sanção administrativa.

70. Vale lembrar, nesse ponto, que o objetivo primordial das empresas é o lucro. Assim, enquanto as empresas considerarem que a reposição tardia de equipamentos é mais barata do que a adoção de medidas preventivas eficazes no combate aos furtos e aos atos de vandalismo, a situação continuará a mesma: a ausência de esforço das empresas no sentido de prestar o serviço de forma adequada.

71. Daí a necessidade de sanção administrativa por parte da Anatel, sanção esta que, além de punitiva, possui também uma função educativa. Sobre isso, mais uma vez se recorre às lições de Celso Antônio Bandeira de Mello [6] ao aduzir que "quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade".

72. Por fim, é preciso salientar que todos os acontecimentos trazidos à tona nos autos devem ser devidamente provados. Muitas empresas, em sede de PADOs, alegam determinados acontecimentos e nem sequer juntam quaisquer documentos no intuito de provar. Ora, não basta simplesmente alegar. É preciso provar o alegado, quer no momento da apresentação da defesa quer no da instrução processual.

III. CONCLUSÃO

73. Em face do exposto, esta Procuradoria, opina da seguinte forma:

[...]

c. pela impossibilidade de fatos intrínsecos ao cumprimento do contrato serem causas excludentes da responsabilidade das prestadoras, quanto à observância dos índices dos arts. 5º e 6º do PGMQ vigente, que corresponde aos arts. 6º e 7º do PGMQ aprovado pela Resolução nº30/98, tais como vandalismo e furto de equipamentos.

[1] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 18ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 346.

[2] Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo:

Malheiros, 2005, p. 662.

[3] Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 276 e 277

[4] Op. Cit., p. 351.

[5] BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.

[6] Op. Cit., p. 785.

78. De fato, tal qual consignado pela área técnica, as expressões sugeridas na contribuição são demasiadamente genéricas. Além disso, tais circunstâncias não necessariamente têm o condão de interromper o prazo para que a solicitação seja atendida. Dessa maneira, não se vislumbra qualquer óbice ao não acatamento da contribuição, sendo possível que situações que sejam, de fato, excepcionais sejam avaliadas pela Agência, no caso concreto.

2.7.2. Artigo 10.

79. No que se refere ao artigo 10, a área técnica, no Informe nº 177/2019/PRUV/SPR, consignou o seguinte:

Informe nº 177/2019/PRUV/SPR

3.68. Por meio da carta CT. GCGR/GRO – 094/2019 (SEI nº [4859754](#)), a Claro apresentou a seguinte contribuição ao art. 10 :

De:

Art.10. Atingido, em um ano, o número de instalações equivalente a 30% (trinta por cento) do quantitativo previsto nos Anexos II e III do PGMU, a Concessionária poderá suspender o prazo de atendimento da solicitação, que será reiniciado a partir do dia 1º de janeiro do próximo ano.

Parágrafo único. Todas as solicitações de TUP devem ser atendidas, mediante solicitação, independentemente da distância física entre eles, nos limites estabelecidos no caput.

Para:

Art.10. Atingido, em um ano, o número de instalações equivalente a 30% (trinta por cento) do quantitativo previsto nos Anexos II e III do PGMU, a Concessionária poderá suspender o prazo de atendimento da solicitação, que será reiniciado a partir do dia 1º de janeiro do próximo ano.

Parágrafo único. Todas as solicitações de TUP devem ser atendidas, mediante solicitação, desde que se mantenha uma distância física mínima de 600 metros entre eles, nos limites estabelecidos no caput.

3.69. A prestadora afirmou que a exclusão da existência de uma distância mínima contraria a eficiência e a economicidade da obrigação de instalação de TUP. Disse ainda que fere a razoabilidade exigir que as prestadoras cumpram uma determinação (que por vezes revela-se de difícil ou impossível atendimento em razão da falta de acessibilidade aos locais). Assim, a contribuição definiria uma distância mínima para a instalação de TUP a fim de evitar uma sobreposição de atendimento e uma conseqüente redução do saldo previsto no artigo 14 do PGMU vigente em uma mesma área rural, impossibilitando desta forma o atendimento de outra área rural.

3.70. A contribuição **não foi acatada**. O PGMU não definiu distâncias mínima entre TUPs, tampouco o saldo de TUP foi calculado levando-se em consideração quaisquer distâncias, não cabendo à Anatel fazê-lo, limitando o direito dos cidadãos. Ressalta-se, ainda, que não cabe razão à Claro quando fala da necessidade de redução do cálculo do saldo caso não seja estabelecida uma distância mínima entre TUPs. Isso porque o próprio PGMU estabeleceu o quantitativo máximo de TUPs que a prestadora deverá instalar, não havendo obrigação adicional de instalações além desse número máximo:

Art. 14. As concessionárias do STFC devem assegurar que sejam atendidos com TUP, instalado em local acessível ao público vinte e quatro horas por dia, mediante solicitação, os seguintes locais situados em área rural, até as quantidades constantes dos [Anexos II e III](#), na forma estabelecida em regulamentação da Anatel:

(...)

*§ 3º O cumprimento da meta a que se refere o **caput** será exigível no percentual máximo anual de trinta por cento do quantitativo estabelecido nos [Anexos II e III](#) e as solicitações de que tratam os § 1º e § 2º deverão ser atendidas no prazo de até noventa dias.*

3.71. Em relação ao art. 10, a Oi também apresentou contribuição (CT/Oi/GEIR/3237/2019 - SEI nº [4863935](#)), solicitando a exclusão do parágrafo único. Justificou-se dizendo que caso essa regra fosse inserida no ROU, a mesma fomentaria novas solicitações de TUP o que, além de contrariar o interesse público, impactaria diretamente o cálculo do saldo gerado pela troca de metas.

3.72. Acontece que, como comentado no item anterior, não há que se falar em alteração de saldo pela troca de metas, conforme previsão do art. 14, §3º do PGMU. Assim, a contribuição da Oi **não foi acatada**.

80. No ponto, muito embora a área técnica tenha apontado os fundamentos para não acatamento das contribuições apresentadas, cumpre destacar que o PGMU, aprovado pelo Decreto nº 9.619, de 20 de dezembro de 2018, prevê, em seu artigo 11, no capítulo que trata das metas de

acessos coletivos, que "os casos de sobreposição de instalação de TUP terão seus atendimentos definidos em regulamentação específica".

81. Sobre tal disposição, inclusive, esta Procuradoria já se manifestou, por meio do Parecer nº 00235/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos presentes autos, antes da realização da Consulta Pública nº 51/2019, *verbis*:

Parecer nº 00235/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

52. Foram excluídas da proposta de ROU, ainda, as regras relativas a sobreposição de TUPs. Considerando que a instalação de acessos coletivos deve ser realizada, a partir da edição do PGMU IV, mediante solicitação, o corpo técnico entendeu que a proposta não necessitaria tratar sobre o tema, sendo que, ainda que sejam solicitados TUP em locais muito próximos, estes deveriam ser instalados pela concessionária.

53. No ponto, esta Procuradoria apenas pondera que o PGMU IV expressamente prevê, em seu art. 16, que "*os casos de sobreposição de instalação de TUP terão seus atendimentos definidos em regulamentação específica*". Dessa forma, é importante que o ROU expressamente trate da matéria, ainda que seja para estabelecer que os TUPs serão instalados, mediante solicitação, independentemente da distância física entre eles.

54. Ademais, esta Procuradoria recomenda que se avalie se não seria interessante o estabelecimento de uma previsão semelhante àquela prevista no art. 19 do ROU atualmente em vigor para considerar atendidos locais que estejam a determinada distância de um TUP, evitando-se a obrigatoriedade de instalação de TUPs muito próximos.

82. Em resposta, a área técnica, por meio do Informe nº 40/2019/PRUV/SPR, acatou a sugestão deste órgão de consultoria nos seguintes termos:

3.17. Esta área técnica acolhe a sugestão da PFE, para incluir o seguinte Parágrafo único, no art. 10 da proposta de ROU:

Art.10. Atingido, em um ano, o número de instalações equivalente a trinta por cento do quantitativo previsto nos Anexos II e III do PGMU, a Concessionária poderá suspender o prazo de atendimento da solicitação, que será reiniciado a partir do dia 1º de janeiro do próximo ano.

Parágrafo único . Todas as solicitações de TUP devem ser atendidas, mediante solicitação, independentemente da distância física entre eles, nos limites estabelecidos no caput.

83. Verifica-se, assim, que já existe previsão a respeito, ainda que no sentido de que todas as solicitações de TUP devem ser atendidas, mediante solicitação, independentemente da distância física entre eles, proposta esta aprovada pelo Conselho Diretor antes da Consulta Pública nº 51/2019, não se vislumbrando qualquer óbice a ela.

2.7.3. Artigo 11.

84. Dispõe o art. 11 da minuta de ROU:

Minuta de ROU

Art. 11. Caso seja constatada a responsabilidade da Concessionária na modalidade Local pela instalação de TUP, a Concessionária na modalidade Longa Distância Nacional e Internacional poderá, desde que notifique a Concessionária na modalidade Local e certifique-se da instalação do TUP, proceder à retirada do seu TUP.

§1º No caso de TUP adaptado para pessoas com deficiência, sua retirada somente poderá ser feita mediante a instalação de TUP adaptado nas mesmas condições.

§2º Após notificada pela Concessionária na modalidade Longa Distância Nacional e Internacional, a Concessionária na modalidade Local deverá instalar o TUP no prazo previsto no caput do artigo 4º do PGMU.

85. Verifica-se que a proposta encontra-se devidamente justificada, conforme se extrai do Informe nº 177/2019/PRUV/SPR:

Informe nº 177/2019/PRUV/SPR

3.74. A justificativa para a inclusão dos artigos supramencionados foi a necessidade de interpretar a locução "certifique-se da instalação do TUP" como obrigação de verificar o funcionamento do equipamento. A simples colocação da aparelhagem sem que se ateste a sua operação poderia configurar descontinuidade do serviço. Quanto aos termos do §2º, trata-se de garantia de preservação de TUP adaptado, para proporcionar acesso e fruição do serviço à população que possua alguma deficiência.

3.75. Em relação à sugestão de inclusão do §1º, entende-se que a obrigação de verificar o funcionamento do TUP é da prestadora responsável pela instalação, qual seja, a concessionária na modalidade Local. É ela que deve assumir todas as obrigações referentes ao TUP. No que tange à inclusão do §2º, faz sentido que o novo TUP seja instalado nas mesmas condições que o anterior, visando não retirar benefícios já usufruídos pelo estabelecimento ou local. Neste ponto, portanto, a contribuição **foi parcialmente acatada** para incluir um parágrafo ao art. 11 nos seguintes moldes:

§1º No caso de TUP adaptado para pessoas com deficiência, sua retirada só poderá ser feita mediante a instalação de TUP adaptado nas mesmas condições.

3.76. Outra contribuição apresentada ao mesmo artigo 11 foi da prestadora Claro (CT. GCGR/GRO – 094/2019 - SEI nº [4859754](#)), que solicitou a inserção do

seguinte Parágrafo único:

Parágrafo Único: após ser notificada pela Concessionária na modalidade Longa Distância Nacional e Internacional, a Concessionária na modalidade Local deverá instalar o TUP no prazo previsto no caput do artigo 4º do PGMU.

3.77. Para a prestadora, é preciso associar ao prazo regulamentar o cumprimento da obrigação atribuída à Concessionária na modalidade Local e permitir que a concessionária na modalidade Longa Distância Nacional e Internacional possa reverter recursos para atender as metas/demandas que lhe cabem em conformidade com PGMU.

3.78. **A contribuição foi acatada**, conforme justificativa da Claro, de modo a estabelecer o prazo previsto no caput do artigo 4º do PGMU para que a concessionária na modalidade Local instale o TUP. O seguinte parágrafo foi incluído:

§2º Após notificada pela Concessionária na modalidade Longa Distância Nacional e Internacional, a Concessionária na modalidade Local deverá instalar o TUP no prazo previsto no caput do artigo 4º do PGMU.

86. Diante de tais considerações, não se vislumbram óbices à proposição regulamentar em análise.

2.7.4. Artigo 12.

87. A minuta de ROU (SEI nº 4936359) determina no seu art. 12:

Minuta de ROU

Art. 12. A concessionária deve manter um dos TUP já instalados nos locais definidos nos artigos 10 e 14 do PGMU.

88. Todavia, da leitura do teor do Informe nº 177/2019/PRUV/SPR, a área técnica, após análise das contribuições ao dispositivo, teria sugerido redação diversa da que consta da minuta de ROU acostada aos autos (SEI nº 4936359), senão vejamos:

Informe nº 177/2019/PRUV/SPR

3.84. Por sua vez, a Oi propôs nova redação ao art. 12 (CT/Oi/ GEIR/3237/2019 - SEI nº [4863935](#)):

Art. 12. A concessionária deve manter ao menos 1 dos TUP já instalados nos locais definidos nos artigos 10 e 14 do PGMU, à exceção daqueles cuja retirada seja solicitada por pessoa competente para tanto, nos termos do artigo 7º deste Regulamento.

3.85. Conforme justificativa da Oi, não haveria obrigação de manter mais de 1 (um) TUP por estabelecimento, não sendo possível exigir a manutenção de todos os TUPs instalados. Para a concessionária, a manter-se a regra proposta, todo o cálculo do saldo da troca de metas deveria ser revisto, considerando que inúmeros TUP não poderiam ser retirados da planta, reduzindo-se os valores disponíveis para a nova meta de acesso fixo sem fio estabelecida no PGMU.

3.86. Cabe razão à operadora. O cálculo de saldo de TUP foi feito considerando a manutenção de 1 (um) TUP por local, conforme consta do Processo SEI nº [53500.030058/2016-89](#), especialmente os cálculos da planilha SEI nº [2390603](#). Por isso, a contribuição da Oi **foi parcialmente acatada**, para que o art. 12 seja alterado nos seguintes moldes:

Art. 12. A concessionária deve manter ao menos 1 dos TUP já instalados nos locais definidos nos artigos 10 e 14 do PGMU, à exceção daqueles cuja solicitação ou retirada seja feita, nos termos do artigo 7º deste Regulamento.

3.87. Importante destacar que esta área técnica fez análises diferentes para i) solicitação, ii) retirada e iii) manutenção de TUP. Para a solicitação e retirada, não há a limitação de 1 TUP por solicitação, considerando que o próprio PGMU não estabeleceu esse limite, não cabendo à Anatel fazê-lo, conforme já esclarecido no item 3.51 deste Informe. Por outro lado, em relação à manutenção de TUP, vislumbrou-se a necessidade de incluir "ao menos 1", haja vista que o saldo dos TUPs foi calculado com base nesse mesmo parâmetro.

89. Nesse sentido, constatada a aparente contradição, recomenda-se que a área técnica consigne nos autos a redação que efetivamente propõe ao dispositivo, possibilitando, assim, a manifestação quanto ao ponto por parte do Órgão Máximo da Agência.

2.8 Das Metas de Sistema de Acesso Fixo sem Fio para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

2.8.1. Artigo 14.

90. Preceitua o art. 14 da minuta de ROU:

Minuta de ROU

Art. 14. As concessionárias do STFC na modalidade local devem implantar Sistema de Acesso Fixo sem Fio nas localidades indicados no Anexo IV do Decreto 9.619, de 20 de dezembro de 2018.

§ 1º. O atendimento ao disposto no caput deverá ocorrer por meio da implantação de uma estação rádio base em cada localidade indicada no anexo a este regulamento.

§ 2º. A estação rádio base deverá ser implantada de forma a maximizar a cobertura da localidade.

§ 3º. Os prazos de atendimento para implantação de Sistema de Acesso Sem Fio para Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado inicia-se a partir da publicação definitiva das localidades pela Anatel.

91. Quanto ao *caput* do art. 14 da minuta regulamentar, não se vislumbram quaisquer óbices de cunho jurídico, até porque o dispositivo repete fielmente o teor do art. 20, caput, do Decreto nº 9.619, de 2018, senão vejamos:

Decreto nº 9.619, de 2018

Art. 20. As concessionárias do STFC na modalidade local devem implantar sistemas de acesso fixo sem fio com suporte para conexão em banda larga nas localidades indicadas no [Anexo IV](#).

92. No ponto, a título de mero ajuste redacional, apenas se sugere, no *caput* do art. 14 da minuta de ROU, a substituição do vocábulo "indicados" pela palavra "indicadas", a fim de concordar com o termo "localidades".

93. Quanto ao § 1º do art. 14 da proposta regulamentar em análise, faz-se necessário, a princípio, consultar o teor do art. 21 do Decreto nº 9.619, de 2018:

Decreto nº 9.619, de 2018

Art. 21. O atendimento ao disposto no art. 20 deverá ocorrer por meio da implantação de uma estação rádio base em cada localidade indicada no [Anexo IV](#).

94. Verifica-se que o art. 14, § 1º, da minuta regulamentar faz referência às localidades indicadas no "anexo a este regulamento", ao passo que o art. 21 do Decreto nº 9.619, de 2018, refere-se às localidades indicadas em seu Anexo IV. Ao que parece, tal diferença tem base no disposto no art. 24 do Decreto nº 9.619, de 2018, *in verbis*:

Decreto nº 9.619, de 2018

Art. 24. **A Anatel deverá, no prazo de até três meses, contado da data de publicação deste Plano, confirmar a inexistência de atendimento com tecnologia de quarta geração - 4G ou superior - nas localidades indicadas no Anexo IV.**

Parágrafo único. Verificada a existência de localidades com atendimento de tecnologia de quarta geração - 4G ou superior, a Anatel deverá substituí-las por localidades sem atendimento com essa tecnologia.

95. Por fim, o § 3º do art. 14 preconiza que "*os prazos de atendimento para implantação de Sistema de Acesso Sem Fio para Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado inicia-se a partir da publicação definitiva das localidades pela Anatel*".

96. Ocorre que o art. 21 do Decreto nº 9.619, de 2018, já trata dos prazos limite para atendimento para implantação de Sistema de Acesso sem Fio para prestação do STFC, por meio do estabelecimento de uma estação rádio base em cada localidade listada em seu Anexo IV. Vejamos:

Decreto nº 9.619, de 2018

Art. 21. O atendimento ao disposto no art. 20 deverá ocorrer por meio da implantação de uma estação rádio base em cada localidade indicada no [Anexo IV](#).

Parágrafo único. As localidades indicadas no [Anexo IV](#) deverão ser atendidas por cada concessionária da seguinte forma:

I - no mínimo, dez por cento das localidades até 31 de dezembro de 2019;

II - no mínimo, vinte e cinco por cento das localidades até 31 de dezembro de 2020;

III - no mínimo, quarenta e cinco por cento das localidades até 31 de dezembro de 2021;

IV - no mínimo, setenta por cento das localidades até 31 de dezembro de 2022; e

V - cem por cento das localidades até 31 de dezembro de 2023.

97. Assim, a previsão de proposta regulamentar não parece se coadunar com a lógica dos prazos limites para cumprimento da obrigação, tal qual disposto no art. 21 do Decreto nº 9.619, de 2018. Destarte, recomenda-se, também para fins de instrução processual, que a área técnica se manifeste quanto ao ponto.

2.8.2. Artigo 15.

98. Preceitua o art. 15 da minuta de ROU:

Minuta de ROU

Art. 15. As concessionárias do STFC na modalidade local devem realizar oferta pública de exploração industrial do Sistema de Acesso Fixo sem Fio que viabilize a oferta de conexão à internet por meio de tecnologia de quarta geração - 4G ou superior.

§1º A oferta estabelecida no caput deverá atender, preferencialmente, à implementação de políticas públicas de telecomunicações.

§2º A oferta estabelecida no caput deve ser realizada por meio do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado previsto no PGMC.

§3º As ofertas devem conter o detalhamento previsto no art. 7º do anexo IV à Resolução nº 600/2012, que aprovou o PGMC.

§4º A obrigação prevista no caput poderá ser cumprida por meio de tecnologia de terceira geração - 3G quando o grupo econômico da concessionária não dispuser de ofertas comerciais baseadas em tecnologia de quarta geração - 4G ou superior.

99. Observa-se que o *caput* do art. 15 proposto encontra-se em consonância com o disposto no

art. 20 do Decreto nº 9.619, de 2018, segundo o qual *"as concessionárias do STFC na modalidade local devem implantar sistemas de acesso fixo sem fio com suporte para conexão em banda larga nas localidades indicadas no Anexo IV"*, acrescentando seu parágrafo único que *"os sistemas de acesso fixo sem fio deverão viabilizar tecnicamente, em regime de exploração industrial, a oferta de conexão à internet por meio de tecnologia de quarta geração - 4G ou superior"*.

100. Quanto ao § 2º do art. 15 da minuta de ROU, a área técnica, no parágrafo 3.104 do Informe nº 177/2019/PRUV/SPR, justificou a previsão, destacando que, *"por se tratar de uma infraestrutura oriunda de metas de universalização estabelecidas em Regime Público, há a necessidade de se realizar um acompanhamento regulamentar das ofertas de atacado, por meio do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado - SNOA, previsto no PGMC, para garantir a isonomia e a modicidade da oferta"*. Pontua ainda o § 3º que tais ofertas devem observar o disposto no art. 7º do Anexo IV do PGMC, também não se observando quaisquer óbices à previsão.

2.8.3. Artigo 16.

101. O artigo 16 trata da comprovação do atendimento do cronograma de implantação de sistemas de acesso fixo sem fio com suporte para conexão em banda larga, nos termos do art. 21 do Decreto nº 9.619, de 2019.

102. No preceito em análise, foi observada a necessidade de ajuste no prazo proposto, com a finalidade não só de ajustá-lo ao calendário, mas precipuamente de *"agilizar o acompanhamento das metas estabelecidas no PGMU e garantir uma universalização mais efetiva"*. Nesse sentido, esta Procuradoria não visualiza qualquer óbice de cunho jurídico à proposição.

2.9 Da divulgação de informações (art. 17).

103. Eis a proposta de redação ao art. 17 da minuta regulamentar:

Minuta de ROU (SEI nº 4939411)

Art. 17. A Concessionária deve dispor permanentemente em sua página na internet, de forma clara, objetiva e de fácil visibilidade, hyperlink para a relação atualizada das localidades e locais atendidos na sua área de prestação do serviço juntamente com a informação de que estão contempladas com acessos coletivos, individuais, backhaul e/ou infraestrutura para atendimento do artigo 20 do PGMU.

104. A redação proposta para o art. 17 também foi objeto de contribuições da sociedade. Segundo consta do Informe nº 177/2019/PRUV/SPR, o objetivo de tais contribuições seria garantir que as informações divulgadas sejam compreensíveis por todos os consumidores. A contribuição, nesse sentido, não foi acatada, uma vez que a preocupação já estaria abrangida pelo Regulamento Geral do Consumidor, em especial tendo em vista o inciso IV do art. 3º desta norma. Nesse sentido, não se vislumbram óbices ao texto proposto ao dispositivo em tela.

2.10 Das disposições finais e transitórias (art. 18 a 20)

105. Dispõem os artigos 18 a 20 da minuta de ROU:

Minuta de ROU

Art. 18. Em casos excepcionais, poderá ser autorizado por tempo determinado o remanejamento do único TUP da localidade ou local previsto no art. 14 do PGMU para ambientes protegidos, mediante Ato do Superintendente competente que estabelecerá as condições de acesso ao TUP, quando a Concessionária comprovar, de forma inequívoca, simultaneamente:

I - a ocorrência de reiterados atos de vandalismo que impeçam a fruição do serviço;

II - a adoção de mecanismos que assegurem o acesso ao TUP em qualquer horário em caso de emergência.

Art. 19. O TUP instalado deixará de ser computado nos quantitativos previstos nos Anexos II e III do PGMU:

I - Caso o local atendido por força do art. 14 do PGMU passe a ter o perfil de atendimento do art. 13 caput do PGMU;

II - quando solicitada a sua retirada, nos termos do art. 7º deste Regulamento.

Art. 20. No caso de populações remanejadas em definitivo, sendo ela atendida por um único terminal de acesso coletivo, deverá esse ser remanejado, mediante solicitação do chefe do poder executivo local, para o aglomerado que possuir mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores da antiga localidade, ainda que seja verificado que a localidade deixou de ter o perfil para atendimento, em virtude de redução no quantitativo populacional.

106. No que se refere à expressão "ambientes protegidos", constante do art. 18 da minuta de ROU, o corpo especializado entendeu ser *"possível a simultaneidade de 'ambientes protegidos' e garantia de acesso ao TUP, principalmente quando os estabelecimentos contam com serviços de segurança específica, como Ministério Público e Postos da Polícia Rodoviária Federal"*. Nesse sentido, salienta-se que tal remanejamento não impeça o acesso ao terminal, não se visualizando óbice, *in abstracto*, à previsão regulamentar proposta. De todo modo, recomenda-se, conforme a seguir, nova redação ao art. 18, a fim de assegurar o acesso ao terminal pelos usuários em qualquer horário, ou seja, nas mesmas condições do TUP remanejado.

107. Quanto ao artigo 20, o corpo especializado justificou a inserção da necessidade de solicitação do chefe do executivo local com base em contribuição de uma prestadora, nos seguintes termos:

Informe nº 177/2019/PRUV/SPR

3.129. A prestadora salientou que, ao atribuir a competência para realizar a solicitação ao chefe do poder executivo local, a proposta visa impedir o surgimento de múltiplas solicitações, cada qual feita por um grupo de moradores que migraram para diferentes locais. Pode-se imaginar que cada grupo vá solicitar um TUP, o que geraria um problema para a concessionária que, além de não ter a obrigação, não tem capacidade para verificar qual o percentual da população que migrou para cada nova localidade. Portanto, deve ser definido um representante público para a realização da solicitação que ateste que a regra percentual em questão foi satisfeita. (...)

3.130. A contribuição foi parcialmente acatada, de forma a acolher os fundamentos da Oi e incluir no art. 20 a expressão "mediante solicitação do chefe do poder executivo local". (...)

108. Destarte, lastreada nas considerações acima e, ainda, para fins de ajuste editorial, esta Procuradoria recomenda a avaliação do texto abaixo aos seguintes dispositivos:

Proposta da PFE

Art. 18. ~~Em casos excepcionais, poderá~~ Poderá ser autorizado, em caráter excepcional e por tempo determinado, o remanejamento do único TUP da localidade ou local previsto no art. 14 do PGMU para ambientes protegidos, mediante Ato do Superintendente competente, que estabelecerá as condições de acesso ao terminal TUP, quando a Concessionária comprovar, de forma inequívoca, simultaneamente:

I - a ocorrência de reiterados atos de vandalismo que impeçam a fruição do serviço;

II - a adoção de mecanismos que assegurem o acesso ao TUP em qualquer horário ~~em caso de emergência.~~

Art. 19. O TUP instalado deixará de ser computado nos quantitativos previstos nos Anexos II e III do PGMU:

I - ~~Caso caso~~ o local atendido por força do art. 14 do PGMU passe a ter o perfil de atendimento do art. 13, caput do PGMU;

II - quando solicitada a sua retirada, nos termos do art. 7º deste Regulamento.

Art. 20. O único terminal de acesso coletivo que atenda população remanejada em definitivo deverá ser remanejado, mediante solicitação do chefe do poder executivo local, para o aglomerado que possuir mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores da antiga localidade. ~~No caso de populações remanejadas em definitivo, sendo ela atendida por um único terminal de acesso coletivo, deverá esse ser remanejado, mediante solicitação do chefe do poder executivo local, para o aglomerado que possuir mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores da antiga localidade, ainda que seja verificado que a localidade deixou de ter o perfil para atendimento, em virtude de redução no quantitativo populacional.~~

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ainda que a localidade deixe de possuir o perfil para atendimento, em virtude de redução no quantitativo populacional.

2.11 Do Acompanhamento e Sanções (art. 21).

109. Assevera o art. 21 da minuta de ROU:

Minuta de ROU

Art. 21. O acompanhamento deve priorizar a regulação responsiva, conforme definido em regulamentação específica.

§1º O descumprimento das obrigações previstas no PGMU ou neste Regulamento sujeitará a Concessionária às pertinentes sanções estabelecidas em regulamentação específica.

§2º Considera-se infração ao PGMU ou a este Regulamento a inobservância de comandos normativos não regularizados em conformidade com as medidas estabelecidas dentro do processo de Fiscalização Regulatória da Agência.

110. No ponto, é importante ressaltar o teor dos §§ 1º e 2º do art. 21 da proposta regulamentar. O primeiro aduz que *"o descumprimento das obrigações previstas no PGMU ou neste Regulamento sujeitará a Concessionária às pertinentes sanções estabelecidas em regulamentação específica"*, enquanto o segundo preconiza que *"considera-se infração ao PGMU ou a este Regulamento a inobservância de comandos normativos não regularizados em conformidade com as medidas estabelecidas dentro do processo de Fiscalização Regulatória da Agência"*.

111. Sobre o ponto, consigna-se que a minuta do Regulamento de Fiscalização Regulatória ainda não consubstancia uma norma regularmente aprovada, mas uma proposta que ainda se encontra em discussão e amadurecimento no âmbito da Anatel. De qualquer sorte, considerando que essa questão está sendo tratada no bojo do procedimento que trata da Proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória (NUP 53500.205186/2015-10), não parece recomendável trazer essa discussão para os presentes autos, já que ela será amplamente discutida e regulamentada naqueles autos, frise-se, de maneira transversal no âmbito da Agência.

112. Pois bem. Feitas tais considerações iniciais, cumpre registrar que, do texto proposto para o § 2º do art. 21 da minuta em análise, uma conduta será considerada infração apenas após sua não regularização *"em conformidade com as medidas estabelecidas dentro do processo de Fiscalização Regulatória da Agência"*. Acaba-se por criar, na espécie, verdadeiro direito subjetivo ao administrado, que poderá descumprir indistintamente suas obrigações regulamentares, uma vez que a ele

necessariamente será conferida oportunidade para regularizar a conduta desconforme, antes de eventual sancionamento.

113. É importante destacar que tal lógica sequer encontra-se alinhada com a proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória da Anatel, nos termos discutidos por meio do Processo nº 53500.201586/2015. É que, nessa proposta, observada a existência de conduta desconforme, a Agência, em análise discricionária à luz das peculiaridades do caso concreto, poderá adotar uma série de medidas, dentre elas inclusive a instauração direta de processo sancionador com vistas a eventual aplicação de uma das sanções previstas no art. 173 da LGT. Não é possível extrair da proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória da Agência que exista, para toda e qualquer situação de desconformidade, direito subjetivo a que seja oportunizado ao administrado a regularização da conduta desconforme, como parece constar do art. 21, § 2º, da minuta de ROU em análise.

114. Assim, diante de indícios de descumprimento a obrigações regulamentares, o interessado poderá ser notificado para se manifestar ou para resolver a conduta, podendo a Anatel, ainda, na análise da hipótese em concreto, adotar as seguintes medidas: divulgação de informações, imposição de medida cautelar e instauração de Pado. Nesse sentido, reputa-se relevante transcrever trechos da proposta do Regulamento de Fiscalização Regulatória, em curso na Agência (Processo nº 53500.201586/2015):

Proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória (SEI nº 4479570)

Art. 30. As atividades ocorridas durante a Ação de Fiscalização devem ser registradas em relatório, descrevendo os procedimentos aplicados, as análises efetuadas e os resultados obtidos, do qual se fará Termo de Notificação (TN).

§ 3º. Salvo nos casos de simples coleta de dados e informações, a área competente deverá, imediatamente após a conclusão do Relatório de Fiscalização, notificar o administrado para, facultativamente e dentro do prazo consignado, manifestar-se sobre o objeto do Termo de Notificação, apresentando as medidas que foram ou serão adotadas para correção das condutas em desacordo com a legislação e a regulamentação.

(...)

Art. 42. A Anatel poderá determinar a adoção de medidas preventivas ou reparatórias que visem prevenir condutas de forma tempestiva, cessar ou reduzir o impacto aos consumidores e ao setor.

Art. 43. São consideradas como medidas preventivas ou reparatórias, dentre outras:

I - Divulgação de Informações;

II - Orientação aos Administrados;

III - Notificação para Regularização;

IV - Plano de Conformidade; e

V - imposição ao Administrado de Medida Cautelar.

Parágrafo único. A Anatel deve dar publicidade às medidas adotadas e a seus resultados.

(...)

Art. 45. A regularização da conduta acarretará o arquivamento do processo de acompanhamento, sem a adoção de Medidas de Controle previstas neste Regulamento.

(...)

Art. 48. No decorrer do processo de Acompanhamento, a Anatel poderá adotar a Notificação para Regularização, determinando prazo razoável para a correção de conduta do administrado, e considerando a proporcionalidade entre as ações específicas e as irregularidades identificadas.

Parágrafo único. Os resultados da Notificação para Regularização deverão ser considerados na avaliação de incidência dos atenuantes, bem como dos agravantes nos casos de não conformidade, previstos nos arts. 19 e 20 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012.

(...)

Art. 52. O processo de Controle abarca o conjunto de medidas destinadas à reação perante condutas em desacordo com a legislação e a regulamentação.

Art. 53. O processo de Controle é efetuado, dentre outras, pela adoção das seguintes medidas:

I - divulgação de informações;

II - imposição ao Administrado de Medida Cautelar;

III - instauração de Pado;

§ 1º As medidas de Controle podem ser adotadas em conjunto ou separadamente, devendo ser avaliada, para cada situação, a mais adequada.

§2º A regulamentação específica poderá apontar os requisitos mínimos para a constatação de indícios de infração em relação a obrigações.

§3º A regulamentação específica poderá estabelecer regimes diferenciados a partir das posturas dos Administrados, margens de tolerância e distintas consequências de controle em relação a obrigações.

§ 4º As medidas previstas neste artigo seguem o rito previsto no Regimento Interno da Anatel ou em regulamentação específica.

Art. 54. Quando identificados riscos regulatórios, a Anatel, previamente à adoção de medidas punitivas, deve, sempre que possível, adotar medidas de controle que visem prevenir e corrigir condutas de forma tempestiva, objetivando cessar ou reduzir o impacto

aos consumidores e ao setor.

115. Em outras palavras, o teor do art. 21 da referida minuta de ROU permite a criação de uma etapa obrigatória à caracterização da infração, consistente na necessidade de notificação prévia para adoção de medidas para regularização, o que não se encontra alinhado com a proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória, que autoriza à Anatel, dentre várias possibilidades, a instauração direta, inclusive, e se assim entender, de processo sancionador, sem a intermediação de qualquer medida de correção.

116. A proposta regulamentar em análise, portanto, permite, de forma genérica e indistinta, para todas as hipóteses, que haja inobservância regular de quaisquer normas regulamentares, que só passariam a ser exigíveis após uma série de providências por parte da Anatel, conferindo-se, inicialmente, um prazo razoável para regularização, antes da instauração de processo sancionador, com vistas à eventual imposição de uma das sanções previstas no art. 173 da LGT.

117. Outrossim, é importante que se avalie a possibilidade de adoção de tal lógica para obrigações determinadas por Decreto, como ocorre no presente caso. Explica-se. As presentes obrigações de universalização consistem em verdadeiras políticas públicas, com espeque na competência disposta no art. 18, inciso III, da LGT. Ali, lê-se que cabe ao Poder Executivo, mediante decreto, aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização do serviço prestado no regime público.

118. No caso em tela, o Poder Executivo determinou o cumprimento de uma série de obrigações para essa finalidade, por meio do Decreto nº 9.619, de 2018. Como exemplo, podemos citar as metas de Sistema de Acesso Fixo sem fio para prestação do STFC (art. 19 e seguintes do Decreto nº 9.619, de 2018). Em seu art. 21, a norma determinou, gradativamente, o atendimento das populações das localidades elencadas em seu Anexo IV, da seguinte forma:

Decreto nº 9.619, de 2018

Art. 21. O atendimento ao disposto no art. 20 deverá ocorrer por meio da implantação de uma estação rádio base em cada localidade indicada no [Anexo IV](#).

Parágrafo único. As localidades indicadas no [Anexo IV](#) deverão ser atendidas por cada concessionária da seguinte forma:

I - no mínimo, dez por cento das localidades até 31 de dezembro de 2019;

II - no mínimo, vinte e cinco por cento das localidades até 31 de dezembro de 2020;

III - no mínimo, quarenta e cinco por cento das localidades até 31 de dezembro de 2021;

IV - no mínimo, setenta por cento das localidades até 31 de dezembro de 2022; e

V - cem por cento das localidades até 31 de dezembro de 2023.

119. Em outros termos, o Poder Executivo, por meio da política pública da universalização das telecomunicações, determinou o atendimento das localidades por meio da implantação de sistemas de acesso fixo sem fio com suporte para conexão em banda larga nas datas e percentuais dispostos no art. 21 do Decreto nº 9.619, de 2018.

120. Imagine-se, porém, que uma concessionária descumpra tal cronograma. A teor do art. 21, § 2º, da minuta de ROU, teria a Anatel que notificá-la para regularização da conduta, sem qualquer consequência sancionatória, de modo que o efetivo cumprimento da política pública se daria em momento posterior ao determinado pelo Decreto. Nessa hipótese, pode-se aventar que a Anatel estaria, na verdade, alterando, via regulamentar, a própria política pública legitimamente estabelecida, por decreto, pelo Presidente da República. Ora, o Decreto em tela determinou o atendimento daqueles percentuais de localidades nas datas ali dispostas, e não nos prazos conferidos pela Anatel para regularização, após verificado o descumprimento da obrigação.

121. Diante disso, esta Procuradoria entende que tal abertura - possibilidade de abertura de prazo para regularização, não se mostra possível para obrigações dispostas em Decreto, sob pena de verdadeira alteração regulamentar da política pública estabelecida pelo ente competente para tanto.

122. No mais, a proposta regulamentar, no ponto, parece não se coadunar ainda com o teor do art. 82 da LGT, que, acerca do descumprimento de obrigações atinentes à universalização, determina o seguinte:

LGT

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade **ensejará** a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

123. Ressalta-se, ainda, que no Parecer nº 350/2019/PFE-Anatel/PGF/AGU, elaborado nos autos do Processo nº 53500.014706/2016-50 (Projeto Estratégico de Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento de Estações) - e cujo teor no ponto ora se reitera, esta Procuradoria já manifestou seu entendimento quanto ao assunto, no sentido de que tal lógica igualmente não encontra guarida no teor do art. 173 da LGT:

119. Dessa forma, esta Procuradoria entende que a proposta de redação para os arts. 30 da minuta do RGO e 36 da minuta de RGL, ao possibilitarem de forma ampla e irrestrita a desconfiguração de uma infração já praticada, mediante cessação da conduta infratora, após a atuação da Agência (notificação para regularização), viola o art. 173 da LGT.

124. Diante disso, recomenda-se que o art. 21 da proposta em tela conte com a seguinte redação:

Proposta da PFE

Art. 21. A inobservância deste Regulamento sujeitará os infratores às sanções cabíveis, nos termos do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como das demais normas regulamentares aplicáveis.

3. CONCLUSÃO.

125. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, exara as seguintes considerações:

Da análise formal do procedimento sob exame.

126. Insta consignar que recentemente foi publicada a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras;

127. No entanto, a Lei nº 13.848/2019 foi publicada em 26 de junho de 2019 e entrou em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação. Portanto, considerando que a Consulta Pública nº 51/2019 foi publicada um dia antes de sua entrada em vigor, a ela não se aplicam todas as suas disposições. De qualquer sorte, verifica-se plena consonância entre a Consulta Pública nº 51/2019 e as disposições constantes da referida;

128. No ponto, importante apenas asseverar a necessidade de cumprimento do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019, uma vez que ainda não encerrado o procedimento de edição do regulamento ora em análise. Portanto, por força do disposto no § 4º, as críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública, e por força do § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019, e a fim de evitar quaisquer alegações de nulidade do procedimento em tela, deve ser objeto de divulgação, na internet e na sede da Anatel, o posicionamento da Agência sobre as críticas e as contribuições apresentadas durante a Consulta Pública nº 47/2019, observado o prazo de trinta dias úteis, contados da reunião do Conselho Diretor, na qual seja proferida a decisão final sobre a matéria;

129. Recomenda-se que, além do Informe nº 177/2019/PRUV/SPR (SEI nº 4865028) e os documentos anexos (SEI nº 4936359 e nº 4939411), sejam disponibilizados ao público o presente Parecer, bem como a Análise e o Acórdão proferidos no âmbito do Conselho Diretor;

130. No que se refere às contribuições à Consulta Pública nº 51/2019, verifica-se que a área técnica analisou as contribuições, por tema, no bojo do Informe nº 177/2019/PRUV/SPR;

131. No ponto, muito embora não haja óbice a que a análise das contribuições sejam feitas no bojo do próprio Informe, recomenda-se que, no tocante ao artigo 59, §4º, do Regimento Interno da Agência, seguindo-se a praxe de outros procedimentos, seja elaborado documento próprio com os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, ou seja, relatório com as contribuições recebidas e com as respectivas respostas;

132. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 177/2019/PRUV/SPR., a minuta de Resolução, já contendo as alterações realizadas após a Consulta Pública, consideram-se atendidos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe;

133. Destaque-se, ainda, que esta Procuradoria já se manifestou quanto à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório, no bojo do Parecer nº 00235/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU;

134. No entanto, especificamente no que se refere à Consulta Interna, não houve manifestação da área técnica no bojo do Informe nº 40/2019/PRUV/SPR, por meio do qual analisou as recomendações da Procuradoria constantes do Parecer nº 00235/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU;

135. Portanto, esta Procuradoria reitera, nesse ponto, os termos do Parecer nº 00235/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU e recomenda que o corpo técnico complemente a instrução dos autos, submetendo a proposta ao procedimento de Consulta Interna ou apresentando justificativa adequada para a sua dispensa. Caso o procedimento já tenha sido realizado, é importante que seja juntado aos autos o Extrato de Contribuições pertinente;

Mérito da proposta.

136. No que se refere ao mérito da proposta, cumpre salientar que esta Procuradoria já se manifestou, por meio do Parecer nº 00235/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU;

137. No ponto, importante rememorar a recomendação constante dos itens 136 a 138 do aludido Parecer, no sentido de que, nos termos do artigo 29 do PGMU IV, a Anatel deverá elaborar e apresentar ao Ministério das Comunicações plano de utilização dos saldos de que tratam os artigos 26, 27 e 28. Recomenda-se, assim, que a proposta da área técnica constante do Informe nº 7/2019/PRUV/SPR seja objeto de deliberação pelo Conselho Diretor da Agência, seja no âmbito dos presentes autos, seja no bojo de processo específico, para que, uma vez aprovada, a Anatel elabore e apresente o referido plano ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em cumprimento ao disposto no artigo 29 do PGMU IV;

Contribuições gerais.

138. A Lei nº 13.879/2019 prevê a possibilidade de adaptação do instrumento de concessão para autorização. No entanto, é plenamente possível também que as concessões sejam mantidas, sendo necessária a existência e a revisão do Regulamento de Obrigações de Universalização (ROU);

139. No que se refere ao tema acessibilidade, consoante consignado pela área técnica, o RGA regula o tema acessibilidade para todos os serviços de telecomunicações, em atendimento à Lei nº 13.146/2015, sendo que no que tange ao prazo e à forma de solicitação de TUP adaptado, o RGA não definirá obrigações, mas apenas remeterá ao PGMU, visto que este já estabeleceu as condições para tanto;

140. Outrossim, no que se refere à contribuição à Resolução nº 638/2014, que aprovou o Regulamento do TUP, a área técnica não acatou essa contribuição, tendo destacado que o assunto deve ser tratado no bojo de eventual revisão da Resolução nº 638/2014, devido aos impactos regulamentares e financeiros que poderiam advir da diminuição de PDVs;

Das definições. Artigo 2º.

141. A área técnica explicitou que a Tim apresentou contribuição, por meio da qual alegou que seria indispensável que se estabelecesse regime de compartilhamento das infraestruturas construídas pelas concessionárias com quaisquer provedores de serviços de telecomunicações, com acesso regulado, normas específicas e preços orientados a custos;

142. A área técnica acatou parcialmente a contribuição, pelos fundamentos constantes do Informe nº 177/2019/PRUV/SPR. Não se observa qualquer óbice na proposta da área técnica, no sentido de incluir o §2º no artigo 13 da Minuta de ROU, já que visa apenas reforçar ainda mais a observância das políticas públicas na comercialização de *backhaul*;

Da implementação de obrigações. Artigo 4º.

143. Verifica-se que se trata de mero ajuste no sentido de permitir a aferição do contingente populacional de aldeias indígenas, não se vislumbrando qualquer óbice à proposta nesse ponto;

Do atendimentos às solicitações.

Artigo 5º.

144. No que se refere ao artigo 5º da Minuta de ROU, verifica-se que os fundamentos para acatamento e para o não acatamento foram devidamente explicitados;

145. Quanto ao ponto, vale apenas destacar que, no ROU vigente, aprovado pela Resolução nº 598, de 23 de outubro de 2012, adota-se a suspensão, e não a interrupção do prazo, no caso de pendência atribuível ao solicitante, de modo a que o prazo não seja contado todo novamente, mas apenas seja reiniciado de onde parou;

146. Recomenda-se, assim, que a área técnica avalie a questão, em especial se não seria o caso de manter a sistemática atual nesse ponto. É que na suspensão o prazo reinicia a partir da data em que o prazo foi suspenso pela última vez, pelo restante do prazo, enquanto na interrupção ele reinicia integralmente da data em que foi interrompido;

147. Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice à inclusão do §5º do artigo 5º, no sentido de prever que, para fins de contagem de prazo, considera-se como data de solicitação aquela em que o pedido foi recebido na Concessionária, tal qual prevê o RGC;

Artigo 6º.

148. No que se refere ao artigo 6º, verifica-se que o acatamento ou não das contribuições foram devidamente fundamentados, não se vislumbrando qualquer óbice à proposta nesse ponto;

Artigo 7º.

149. A área técnica, no Informe nº 177/2019/PRUV/SPR, consignou que a contribuição nº 5, do contribuinte Fernando Capez, solicita a alteração do artigo 7º, para incluir os termos "instalações e locais", com intuito de melhor compreensão da norma, tendo a acatado parcialmente, para incluir o termo "locais", considerando as "áreas comerciais de significativa circulação de pessoas", constante do artigo 10 do PGMU. Já quanto à menção de "instalações", a área técnica destacou não ter observado nenhuma referência a elas nos artigos 10 e 14. Não se vislumbra qualquer óbice à proposta nesse ponto;

150. Outrossim, a área técnica destacou que a Oi apresentou contribuição para alteração do artigo 7º, no sentido de que o ROU reflita limitação de um TUP exigível/solicitável por estabelecimento. Segundo a Oi, caso esta limitação não fique expressa, todo o cálculo do saldo da troca de metas deveria ser revisto, considerando que múltiplos TUPs poderiam ser solicitados ou mesmo deveriam ser mantidos em cada um dos estabelecimentos listados, reduzindo-se os valores disponíveis para a nova meta de acesso fixo sem fio estabelecida no PGMU. A área técnica não acatou a contribuição, pelos fundamentos constantes do Informe nº 177/2019/PRUV/SPR. Verifica-se que o não acatamento da contribuição restou devidamente fundamentado, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto;

151. Por fim, a área técnica destacou o acatamento parcial de contribuição atinente ao artigo 7º, no sentido de que como os responsáveis pelos estabelecimentos / locais podem solicitar a instalação dos terminais, podem também solicitar sua retirada, nas áreas rurais. Em relação a possibilidade de solicitação de retirada de TUPs nos locais situados em área rural, recomenda-se apenas que a área técnica melhor reflita sobre tal possibilidade. Vale lembrar que o ROU vigente não prevê essa possibilidade, e que, com tal previsão, a retirada ficará apenas a cargo dos responsáveis pelos estabelecimentos e locais definidos nos artigos 14 do PGMU, podendo, em certo ponto, até mesmo resultar em retrocesso para aqueles que, de fato, utilizavam os respectivos TUPs, situados, vale frisar, em locais de extremo interesse público, tais como escolas públicas e estabelecimentos de saúde;

Artigo 8º.

152. No que se refere ao artigo 8º, verifica-se que o acatamento parcial de cada uma das contribuições restou devidamente fundamentado, tendo, dentre outros, o objetivo de facilitar a localização do local indicado pelo solicitante, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto;

Das Metas de Acesso Coletivo em Locais situados em Área Rural.

Artigo 9º.

153. A área técnica, no Informe nº 177/2019/PRUV/SPR, consignou que a Claro apresentou contribuição, por meio da qual solicitou a alteração do inciso I do artigo 9º, no sentido de que o início do prazo nele previsto seria contado a partir da notificação da prestadora sobre a solicitação efetuada. A área técnica, no entanto, não acatou a contribuição, na medida em que já há disposição que trata da questão na proposta de ROU, a qual, inclusive, foi analisada no item 59 deste opinativo;

154. Ademais, a área técnica destacou que houve contribuição da Oi no sentido de inclusão de dispositivo com previsão de interrupção do prazo quando a solicitação não puder ser atendida em razão de eventos alheios à vontade da concessionária, como violência urbana, desastres naturais, falha no fornecimento de energia pela distribuidora de energia elétrica ou quaisquer casos fortuitos ou força maior;

155. A área técnica também não acatou essa contribuição, pelos fundamentos constantes do Informe nº 177/2019/PRUV/SPR;

156. No que se refere aos institutos do caso fortuito e da força maior, vale destacar que, embora sob outra perspectiva, esta Procuradoria, nos termos do Parecer Normativo nº 240/2009/PGF/PFE-Anatel, entende que caso fortuito e força maior devem estar abarcados pela característica da imprevisibilidade e que não é possível que fatos intrínsecos ao cumprimento do contrato sejam causas excludentes da responsabilidade da prestadora, quanto à observância de índices;

157. De fato, tal qual consignado pela área técnica, as expressões sugeridas na contribuição são demasiadamente genéricas. Além disso, tais circunstâncias não necessariamente têm o condão de interromper o prazo para que a solicitação seja atendida. Dessa maneira, não se vislumbra qualquer óbice ao não acatamento da contribuição, sendo possível que situações que sejam, de fato, excepcionais sejam avaliadas pela Agência, no caso concreto;

Artigo 10.

158. No ponto, muito embora a área técnica tenha apontado os fundamentos para não acatamento das contribuições apresentadas, cumpre destacar que o PGMU, aprovado pelo Decreto nº 9.619, de 20 de dezembro de 2018, prevê, em seu artigo 11, no capítulo que trata das metas de acessos coletivos, que "os casos de sobreposição de instalação de TUP terão seus atendimentos definidos em regulamentação específica";

159. Sobre tal disposição, inclusive, esta Procuradoria já se manifestou, por meio do Parecer nº 00235/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos presentes autos, antes da realização da Consulta Pública nº 51/2019;

160. Em resposta, a área técnica, por meio do Informe nº 40/2019/PRUV/SPR, acatou a sugestão deste órgão de consultoria nos termos do item 3.17 do referido Informe;

161. Verifica-se, assim, que já existe previsão a respeito, ainda que no sentido de que todas as solicitações de TUP devem ser atendidas, mediante solicitação, independentemente da distância física entre eles, proposta esta aprovada pelo Conselho Diretor antes da Consulta Pública nº 51/2019, não se vislumbrando qualquer óbice a ela;

Artigo 11.

162. Observa-se que a proposta encontra-se devidamente justificada, conforme se extrai do Informe nº 177/2019/PRUV/SPR.

Artigo 12.

163. Da leitura do teor do Informe nº 177/2019/PRUV/SPR (item 3.84 a 3.87), a área técnica, após análise das contribuições ao dispositivo, teria sugerido redação diversa da que consta da minuta de ROU acostada aos autos (SEI nº 4936359);

164. Constatada a aparente contradição, recomenda-se que a área técnica consigne nos autos a redação que efetivamente propõe ao dispositivo, possibilitando, assim, a manifestação quanto ao ponto por parte do Órgão Máximo da Agência;

Das Metas de Sistema de Acesso Fixo sem Fio para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Artigo 14.

165. Quanto ao *caput* do art. 14 da minuta regulamentar, não se vislumbram quaisquer óbices de cunho jurídico, até porque o dispositivo repete fielmente o teor do art. 20, *caput*, do Decreto nº 9.619, de 2018. No ponto, a título de mero ajuste redacional, apenas se sugere, no *caput* do art. 14 da minuta de ROU, a substituição do vocábulo "indicados" pela palavra "indicadas", a fim de concordar com o termo "localidades";

166. O § 3º do art. 14 preconiza que "*os prazos de atendimento para implantação de Sistema de*

Acesso Sem Fio para Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado inicia-se a partir da publicação definitiva das localidades pela Anatel".

167. Ocorre que o art. 21 do Decreto nº 9.619, de 2018, já trata dos prazos limite para atendimento para implantação de Sistema de Acesso sem Fio para prestação do STFC, por meio do estabelecimento de uma estação rádio base em cada localidade listada em seu Anexo IV;

168. A previsão de proposta regulamentar parece não se coadunar com a lógica dos prazos limites para cumprimento da obrigação, tal qual disposto no art. 21 do Decreto nº 9.619, de 2018. Destarte, recomenda-se, também para fins de instrução processual, que a área técnica se manifeste quanto ao ponto;

Artigo 15.

169. Observa-se que o *caput* do art. 15 proposto encontra-se em consonância com o disposto no art. 20 do Decreto nº 9.619, de 2018, segundo o qual *"as concessionárias do STFC na modalidade local devem implantar sistemas de acesso fixo sem fio com suporte para conexão em banda larga nas localidades indicadas no Anexo IV"*, acrescentando seu parágrafo único que *"os sistemas de acesso fixo sem fio deverão viabilizar tecnicamente, em regime de exploração industrial, a oferta de conexão à internet por meio de tecnologia de quarta geração - 4G ou superior"*;

170. Quanto ao § 2º do art. 15 da minuta de ROU, a área técnica, no parágrafo 3.104 do Informe nº 177/2019/PRUV/SPR, justificou a previsão, destacando que, *"por se tratar de uma infraestrutura oriunda de metas de universalização estabelecidas em Regime Público, há a necessidade de se realizar um acompanhamento regulamentar das ofertas de atacado, por meio do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado - SNOA, previsto no PGMC, para garantir a isonomia e a modicidade da oferta"*. Pontua ainda o § 3º que tais ofertas devem observar o disposto no art. 7º do Anexo IV do PGMC, também não se observando quaisquer óbices à previsão;

Artigo 16.

171. No preceito em análise, foi observada a necessidade de ajuste no prazo proposto, com a finalidade não só de ajustá-lo ao calendário, mas precipuamente de *"agilizar o acompanhamento das metas estabelecidas no PGMU e garantir uma universalização mais efetiva"*. Nesse sentido, esta Procuradoria não visualiza qualquer óbice de cunho jurídico à proposição;

Da divulgação de informações (Artigo 17)

172. A redação proposta para o art. 17 também foi objeto de contribuições da sociedade. Segundo consta do Informe 177/2019/PRUV/SPR, o objetivo de tais contribuições seria garantir que as informações divulgadas sejam compreensíveis por todos os consumidores. A contribuição, nesse sentido, não foi acatada, uma vez que a preocupação já estaria abrangida pelo Regulamento Geral do Consumidor, em especial tendo em vista o inciso IV do art. 3º desta norma.

173. Nesse sentido, não se vislumbram óbices ao texto proposto ao dispositivo em tela;

Das Disposições Finais e Transitórias (artigos 18 a 20)

174. Lastreada nas considerações exaradas ao longo deste Opinativo, e, ainda, para fins de ajuste editorial, esta Procuradoria recomenda a avaliação do texto abaixo aos seguintes dispositivos:

Proposta da PFE

Art. 18. ~~Em casos excepcionais, poderá~~ Poderá ser autorizado, em caráter excepcional e por tempo determinado, o remanejamento do único TUP da localidade ou local previsto no art. 14 do PGMU para ambientes protegidos, mediante Ato do Superintendente competente, que estabelecerá as condições de acesso ao ~~terminal TUP~~, quando a Concessionária comprovar, de forma inequívoca, simultaneamente:

I - a ocorrência de reiterados atos de vandalismo que impeçam a fruição do serviço;

II - a adoção de mecanismos que assegurem o acesso ao TUP em qualquer horário ~~em caso de emergência~~.

Art. 19. O TUP instalado deixará de ser computado nos quantitativos previstos nos Anexos II e III do PGMU:

I - ~~Caso caso~~ o local atendido por força do art. 14 do PGMU passe a ter o perfil de atendimento do art. 13, ~~caput~~ do PGMU;

II - quando solicitada a sua retirada, nos termos do art. 7º deste Regulamento.

Art. 20. O único terminal de acesso coletivo que atenda população remanejada em definitivo deverá ser remanejado, mediante solicitação do chefe do poder executivo local, para o aglomerado que possuir mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores da antiga localidade. ~~No caso de populações remanejadas em definitivo, sendo ela atendida por um único terminal de acesso coletivo, deverá esse ser remanejado, mediante solicitação do chefe do poder executivo local, para o aglomerado que possuir mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores da antiga localidade, ainda que seja verificado que a localidade deixou de ter o perfil para atendimento, em virtude de redução no quantitativo populacional.~~

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ainda que a localidade deixe de possuir o perfil para atendimento, em virtude de redução no quantitativo populacional.

Do Acompanhamento e Sanções (art. 21).

175. Quanto ao art. 21, pela recomendação de que o art. 21 da proposta em tela conte com a seguinte redação:

Proposta da PFE

Art. 21. A inobservância deste Regulamento sujeitará os infratores às sanções cabíveis, nos termos do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como das demais normas regulamentares aplicáveis.

176.

À consideração superior.

Brasília, 12 de março de 2020.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Adjunta
Matricula Siape nº 1.585.078

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1.585.369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500001043201956 e da chave de acesso ebf18d45

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 385664906 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 12-03-2020 15:27. Número de Série: 36992792644257467531776214570. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 385664906 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 12-03-2020 15:29. Número de Série: 63558449850080731366343061125434415053. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 00317/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.001043/2019-56

INTERESSADOS: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer n. 130/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 12 de março de 2020.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500001043201956 e da chave de acesso ebf18d45

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 393042353 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 12-03-2020 22:48. Número de Série: 17123417. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
